



UniCEUB – Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Relações Internacionais

Mariana Madeira De Biase Martins

**“O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA INTERNA BRASILEIRA EM RELAÇÃO À
MÃO-DE-OBRA ESTRANGEIRA, COM ÊNFASE EM ESTUDOS DE CASOS NO
PERÍODO DE 1995 A 1998 E ANÁLISE DE ENTRADA DESSA MÃO-DE-OBRA
POR RAMO DE ATIVIDADE”**

**Brasília – DF
Novembro de 2003**

UNICEUB – Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Relações Internacionais

Mariana Madeira De Biase Martins

**“O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA INTERNA BRASILEIRA EM RELAÇÃO À
MÃO-DE-OBRA ESTRANGEIRA, COM ÊNFASE EM ESTUDOS DE CASOS NO
PERÍODO DE 1995 A 1998 E ANÁLISE DE ENTRADA DESSA MÃO-DE-OBRA
POR RAMO DE ATIVIDADE”**

*Monografia apresentada como requisito
parcial para a conclusão do curso de
bacharelado em Relações Internacionais
do Centro Universitário de Brasília –
UnICEUB.*

Professor Orientador: Francisco Victor Bouissou

**Brasília - DF
Novembro de 2003**

UNICEUB – Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
Curso de Relações Internacionais

Mariana Madeira De Biase Martins

**“O DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA INTERNA BRASILEIRA EM RELAÇÃO À
MÃO-DE-OBRA ESTRANGEIRA, COM ÊNFASE EM ESTUDOS DE CASOS NO
PERÍODO DE 1995 A 1998 E ANÁLISE DE ENTRADA DESSA MÃO-DE-OBRA
POR RAMO DE ATIVIDADE”**

Banca Examinadora:

Prof. Francisco Victor Bouissou
(Orientador)

Prof. Renato Zerbini Ribeiro Leão
(Membro)

Prof. Tarciso Dal Maso Jardim
(Membro)

**Brasília – DF
Novembro de 2003**

“A liberdade não tem qualquer valor, se não inclui a liberdade de errar.”

Mahatma Ghandi

AGRADECIMENTOS

Às pessoas que Deus colocou em meu caminho e que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a realização deste trabalho.

À minha família por ter sido o principal alicerce de minhas realizações.

Ao apoio em especial do Marcelo Ferola e do Robinson Luz na concretização deste.

Ao professor orientador Francisco Victor Bouissou por seu apoio e preciosas sugestões.

Aos colegas e professores que me ajudaram a crescer e a enxergar a vida com outros olhos.

SUMÁRIO

1. Introdução	1
1.1 Definição do Problema	3
1.2 Objetivos	5
1.2.1 Objetivo Geral	5
1.2.2 Objetivo Específico	5
1.3. Hipóteses	6
1.4. Metodologia	6
2. Evolução Histórica	8
2.1. Políticas Migratórias	8
2.2. O Colonialismo no Brasil e a Constituição de 1891.....	11
2.3 O Direito Brasileiro até a Constituição de 1967	16
3. Contexto Atual	23
3.1. Análise da Entrada de Imigrantes de 1960 a 2000	23
3.2. A Regularização da Entrada de Estrangeiros no Brasil	26
3.3 Análise das Autorizações de Trabalho aos Estrangeiros	37
4. Privatização x Imigração	40
4.1 Privatização	40
4.2 Mão-de-Obra Estrangeira e as Privatizações no Brasil	44
5. Perspectivas	51
5.1 Formação do Mercosul	52
5.2 O Tratado de Assunção e a Evolução Sociolaboral no Mercosul	55
6. Conclusão	59
7. Referências Bibliográficas	62
Anexo 1	

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	13
Tabela 2	20
Tabela 3	24
Tabela 4	25
Tabela 5	35
Tabela 6	37
Tabela 7	38
Tabela 8	42
Tabela 9	47
Tabela 10	48
Tabela 11	49
Tabela 12	52

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	42
-----------------	----

GLOSSÁRIO¹

Autorização de Trabalho - ato administrativo de competência do Ministério do Trabalho exigido pelas autoridades consulares brasileiras, em conformidade com a legislação em vigor, para efeito de concessão de vistos permanentes e/ou temporário a estrangeiros que desejem permanecer no Brasil a trabalho.

Visto - ato administrativo de competência do Ministério das Relações Exteriores que se traduz por autorização consular registrada no passaporte de estrangeiros que lhes permite entrar e permanecer no País, após satisfazerem as condições previstas na legislação de imigração.

Visto Temporário - autorização concedida pelo Ministério das Relações Exteriores, através dos consulados brasileiros no exterior, aos estrangeiros que pretendam vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato, ou a serviço do Governo brasileiro;

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira;

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa.

Para a concessão de visto temporário, no caso dos itens III e V, é exigida, também, a Autorização de Trabalho. Para orientações, ver Procedimentos Administrativos.

¹ Conceitos retirados das seguintes obras: Dicionário de Política. Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Giafranco Pasquino. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentário. São Paulo, 2002.

Visto Permanente - é a autorização concedida pelo Ministério das Relações Exteriores ao estrangeiro que pretenda estabelecer-se definitivamente no Brasil. A concessão deste tipo de visto também requer prévia Autorização de Trabalho emitida pelo Ministério do Trabalho nos casos de pesquisador ou especialista de alto nível, investidor (pessoa física) ou ocupante de cargo de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil.

Unidades Receptoras – são as unidades administrativas do Ministério do Trabalho, Delegacias Regionais, Subdelegacias e o Protocolo-Geral do Gabinete do Ministro, com competências para atuar a documentação de Solicitação de Autorização de Trabalho a Estrangeiros.

Secretaria de Relações do Trabalho - Coordenação-Geral de Imigração - é a unidade administrativa do Ministério do Trabalho que tem competência de decisão sobre as Solicitações de Autorização de Trabalho a Estrangeiros.

Empresa - É a pessoa jurídica estabelecida no Brasil.

Conselho Nacional de Imigração (CNIg) - é um órgão composto por representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça, das Relações Exteriores, da Agricultura e do Abastecimento, da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Saúde, e da Educação, além de representantes dos trabalhadores, dos empregados, e da comunidade científica e tecnológica.

Tem como principais responsabilidades orientar e coordenar as atividades de imigração, formular objetivos para a elaboração da política migratória, estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando a proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à capacitação de recursos para setores públicos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução da política interna brasileira em relação à mão-de-obra estrangeira, abordando o histórico das modificações na legislação ou política nacional, com ênfase no período de 1995 a 1998, época das privatizações no Brasil.

Este trabalho faz também um levantamento estatístico do volume de entrada de imigrantes ao longo da história brasileira, assim como dos tipos de vistos de trabalho concedidos, e compara esse número principalmente de 1995 a 2000, anos que mais se destacam devido às grandes concessões e pressões políticas.

Serão ainda abordadas neste trabalho as perspectivas para a livre circulação laboral no âmbito do Mercosul, cujo bloco econômico o Brasil exerce importante papel como membro, e descreve a preocupação de sindicatos e conselhos regionais profissionais quanto à proteção do trabalhador nacional e o desemprego na região.

ABSTRACT

The objective of the present work is to analyze the evolution of Brazil's politics regarding foreign workers, especially from 1995 to 1998, time that was marked by the privatization of federal companies.

This work intends to bring up input and output data of the entrance of immigrants during Brazil's history. It specifies the types of labor permits that were granted to foreigners to come into the Brazilian territory, especially between 1995 and 2000.

It will be also included in this work an outlook of the future concerning the free circulation of labor forces into the Mercosul, and the problematic of the feared competition between workers and the unemployment that could be increased in some unprepared regions of the members of Mercosul.

1. INTRODUÇÃO

Com a descoberta do território americano pelos portugueses, o Brasil esteve sujeito a um processo de colonização e recebimento de seus primeiros imigrantes¹, caracterizados principalmente por europeus² ocidentais e orientais, iniciando o que podemos chamar de três fases imigratórias brasileiras. Sendo essas³:

- a) A imigração provocada – Ocorrida e impulsionada pelo governo de D. João VI ao final do Segundo Império, com o objetivo de suprir a falta de mão de obra do setor agrícola;
- b) A imigração livre – Marcada pelo período dos últimos anos do Império até 1934, cujo período recebeu alto número de imigrantes devido ao grande desenvolvimento da monocultura do café, e aos incentivos governamentais dados aos imigrantes;
- c) A imigração controlada - Período caracterizado por uma sensível redução da imigração, principalmente devido ao surgimento da Constituição de 1934, que veio contribuir com tratamentos específicos aos limites de imigração.

¹ Deram início a imigração no Brasil os próprios descobridores portugueses no processo de colonização, e posteriormente, a imigração forçada de escravos africanos que chegaram ao Brasil para trabalharem em lavouras de exportação. BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A Política de Refúgio no Brasil Contemporâneo** In: Migrações Internacionais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

² Durante um período de 300 anos, os europeus colonizaram grandes porções do Novo Mundo, da África e da Ásia. Embora o número exato de imigrantes europeus seja desconhecido, o fluxo foi suficiente para o estabelecimento do domínio colonial sobre uma grande parte do mundo. MIALHE, Jorge Luís. **A Imigração e Dupla Nacionalidade: Aspectos Histórico-Jurídicos** In: Migrações Internacionais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

³ VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil**. Brasília: Pinheiro Neto Advogados, 2003.

A Constituição de 1934 impôs restrições à entrada de imigrantes, estipulando, por exemplo, que cada país não poderia exceder o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos imigrantes fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos⁴. Foi vedada também a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, a localização e a assimilação do alienígena, sendo assim a liberdade do imigrante estava limitada, como também o direito de propriedade, atuação profissional e expressão cultural. A Constituição⁵ determinava ainda que 80% dos imigrantes deveriam dedicar-se à agricultura, e estabelecia discutível e discriminatória as idéias ideológicas e políticas que professava o imigrante.

Em 1946⁶, devido a forte pressão popular, a nova Constituição tornou-se mais maleável, ao destituir, por exemplo, o limite de cota imigratória de dois por cento anual, citado no parágrafo anterior, e foram também concedidas inúmeras garantias legais, antes acessíveis somente aos brasileiros. A publicação da Constituição de 1988 assegurou aos estrangeiros os mesmos direitos dos

⁴ Artigo 121, 6º e 7º parágrafos; e Artigo 113 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.

⁵ Art.121 - A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País. § 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos. § 7º - É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 16 de julho de 1934.

⁶ A Constituição social-democrática de 1946 trouxe em regime mais brando para o trabalho do estrangeiro, proibindo diferenças de salário por motivo de nacionalidade e autorizando o estabelecimento de percentagens de brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais. ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho do Estrangeiro no Brasil, as Normas Nacionalizadoras e a Constituição de 1988**. São Paulo: Revista LTr. Vol. 53, Novembro de 1989.

brasileiros, como a igualdade perante a lei, a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade.

Tendo em vista os fluxos e ciclos migratórios durante toda história brasileira, o Brasil é um país de imigração por tradição, que atualmente vem adotando políticas seletivas⁷. O imigrante é trazido para suprir uma demanda comprovada e para contribuir com o desenvolvimento econômico e social do País.

Atualmente o serviço brasileiro de imigração encontra-se dividido entre três diferentes Ministérios, do Trabalho e Emprego, das Relações Exteriores e da Justiça, e a situação do estrangeiro está regulada pela Lei nº 6.815/80 que define a condição e os direitos do estrangeiro, assim como a criação do Conselho Nacional de Imigração, o qual tem como responsabilidades orientar e coordenar atividades de imigração, formular objetivos para a elaboração da política imigratória, estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à capacitação de recursos para setores públicos.

1.1 Definição do Problema

Segundo José Estévez Araujo⁸, atualmente o processo de globalização⁹ diminuiu ou eliminou as barreiras à livre circulação de mercadorias e capitais dentre

⁷ O processo tem se tornado altamente seletivo e envolve o recrutamento e a integração de relativamente poucos elementos, que são bastante qualificados no campo da técnica, do ensino e da pesquisa. VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil**. Brasília: Pinheiro Neto Advogados, 2003.

⁸ Professor catedrático da Faculdade de Direito de Barcelona, Espanha. ARAUJO, José Antonio Estévez. **Políticas Migratórias Instáveis** In: www.uol.com.br, dezembro de 2000.

⁹ Globalização pode ser discutida em vários níveis: a crescente interdependência entre países em todas as partes do mundo, a extensão das ligações externas de cada país, refletida nos crescentes fluxos internacionais de bens, serviços, capital e conhecimentos; o grau pelo qual diferentes indústrias requerem que as empresas atuem internacionalmente; e a natureza das atividades de cada empresa. IMD, Amos Tuck School of Business, HEC Paris, Templeton College University of Oxford. **Dominando Mercados Globais**. São Paulo: Makron Books, 2001.

os Estados, porém o contrário ocorreu com a força de trabalho, cujas políticas migratórias endureceram concomitantemente a esse processo internacional. Apesar da globalização aumentar a abertura entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, e gerar uma aproximação de culturas e políticas, os Estados mais ricos criam maiores restrições à possibilidade de mãos-de-obra estrangeiras se instalarem legalmente no país.

O Brasil é um país de imigrantes que desde o início do processo de colonização recebeu estrangeiros oriundos da Europa e principalmente da África, cujo papel foi essencial na povoação do território nacional, e no desenvolvimento da agricultura. Essa força de trabalho estrangeira contribuiu para o fornecimento de mão de obra nas plantações de café, e na expansão da indústria em São Paulo.

Atualmente, o Brasil tem estabelecido políticas imigratórias bem mais rígidas, principalmente devido às pressões sindicais e partidárias sofridas ao longo da história. A maior preocupação é a defesa do trabalhador nacional, o combate ao desemprego, e à mão-de-obra não especializada excluída do mercado de trabalho.

De acordo com Susan F. Martin¹⁰, o aumento de imigração indica aumento nas remessas de dinheiro, e investimento na região. Durante os últimos 35 anos, o número de imigrantes internacionais dobrou de 76 milhões para mais de 150 milhões em todo mundo, e espera-se que as remessas de dinheiro continuem a crescer, pois de acordo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento¹¹, estima-se que o total

¹⁰ Diretora do Instituto da Migração Internacional da Universidade de Georgetown. MARTIN, Susan F. **Remessas de Dinheiro como Ferramenta para o Desenvolvimento** In: Artigo do Departamento de Estado dos Estados Unidos, www.usinfo.state.gov.

¹¹ O Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) é uma instituição governamental internacional criada com o objetivo de contribuir para acelerar o processo de desenvolvimento econômico, individual e coletivo dos países membros, para que o banco deverá: (a) promover a inversão de capitais públicos e promover a inversão de capitais públicos e privados, para fins de desenvolvimento; (b) utilizar os recursos disponíveis, inclusive seu próprio capital, para financiar o desenvolvimento dos países membros, dando prioridade àquelas operações que contribuam mais eficazmente para o crescimento econômico dos mesmos; (c) estimular os investimentos privados em projetos, empresas

de remessas enviadas ao Hemisfério Ocidental exceda provavelmente US\$ 20 bilhões por ano.

O presente trabalho vem, portanto, analisar o desenvolvimento da política interna brasileira em relação à entrada de mão de obra estrangeira, principalmente no que diz respeito aos estudos de caso na década de 90, época das privatizações de diversos setores da economia, na tentativa de contribuir para o debate em voga acerca da relação entre a entrada de investimentos estrangeiros e a política brasileira atual de recebimento dessa mão de obra imigrante.

1.2 Objetivos

1.2.1 Objetivo Geral

O objetivo desse estudo é analisar a abertura brasileira em relação à mão-de-obra estrangeira através da evolução de sua legislação interna, com ênfase em estudos de caso no período de 1995 a 1998, e análise da entrada dessa mão de obra por setor da economia.

1.2.2 Objetivos Específicos

Serão investigadas, de um modo mais detalhado, as etapas de evolução do direito brasileiro no que se refere à entrada de imigrantes, tendo como foco os seguintes objetivos específicos:

- a) Explicar a história da entrada de imigrantes no Brasil desde o período colonial;

e atividades que contribuam para o desenvolvimento econômico; (d) cooperar com os países membros na orientação de sua política de desenvolvimento, para melhor utilização de recursos; (e) prestar assistência técnica para o preparo, financiamento e execução de planos e projetos de desenvolvimento. **Enciclopédia Britânica do Brasil**. São Paulo: Barsa, 1991. 3v.

- b) Analisar as Constituições Brasileiras desde 1891 até o momento;
- c) Comparar por meio de estudos de caso a relação entre as privatizações, de 1995 a 1998, e o endurecimento da política brasileira no que se refere à entrada de mão de obra estrangeira; e
- d) Identificar as tendências e o potencial da entrada de mão de obra via Mercosul.

1.3 Hipóteses

Hipótese 1 – As privatizações contribuíram para o endurecimento das políticas migratórias brasileiras existentes hoje, devido ao aumento da entrada de trabalhadores imigrantes na época de sua implementação.

Hipótese 2 - A tendência brasileira no que diz respeito à entrada de trabalhadores estrangeiros via o Mercosul.

1.4 Metodologia

A natureza dessa pesquisa é descritiva¹², e foi usada a abordagem histórica para analisar a evolução da Política Interna Brasileira em relação à entrada da mão-de-obra estrangeira no país e sua relação com as privatizações na década de 90, e assim identificar as tendências e o potencial da entrada de trabalho estrangeiro via Mercosul.

¹² O pesquisador procura conhecer e interpretar a realidade, sem nela interferir para modificá-la. A pesquisa descritiva está interessada em descobrir e observar fenômenos, procurando descrevê-los, classificá-los e interpretá-los. E ao passo que passa a estudar os fenômenos deseja conhecer a sua natureza, sua composição, processos que o constituem ou nele se realizam. In RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 55-57.

No intuito de investigar a revisão histórica do tema: “O Desenvolvimento da Política Interna Brasileira em Relação à Mão-de-Obra Estrangeira, com Ênfase em Estudos de Casos no Período de 1995 a 1998 e Análise de Entrada dessa Mão-de-Obra por Ramo de Atividade” será realizado estudo desde o período da colonização do Brasil até a os dias atuais, com enfoque na colaboração das privatizações para a política de imigração presente hoje no Estado Brasileiro.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

2.1. Políticas Migratórias

Migração é o fenômeno de deslocamento humano motivado por razões desde econômicas, políticas, religiosas, até militares, que se tornou cada vez mais controlada pelo Governo por meio de uma política migratória específica.

Massey¹³ afirma que a moderna história das migrações internacionais pode ser dividida em quatro períodos. O primeiro, de 1500 a 1800, teria o modelo de imigração mundial dominado pela Europa e originava do processo de colonização e crescimento econômico mercantilista. É importante lembrar que as grandes porções do Novo Mundo, da África e da Ásia, durante um período aproximado de 300 anos, foram colonizadas pelos europeus, sendo esses assim responsáveis pelo estabelecimento do domínio colonial da maior parte do mundo nessa época.

No que se refere à migração de trabalhadores no século XVI, pode-se citar o significativo comércio de escravos com aproximadamente 15 milhões de africanos sendo transportados para o Caribe e as Américas, e os trabalhadores da China e Índia para as colônias britânicas, francesas e holandesas em todo o mundo¹⁴.

O segundo período da imigração foi no século XIX, e compreendeu o movimento político e industrial¹⁵ destes novos países. Na Europa, esta revolução deslocou grande número de pessoas de suas terras de origem para as regiões de

¹³ MASSEY, Douglas S. **The Social and Economic Origins of Immigration** In: The Annuals of the Academy of Political and Social Science. V. 510, 1990.

¹⁴ Organização Internacional do Trabalho. **Los problemas de carácter social y laborak de los trabajadores migrantes y la industria de la construcción**. Genebra: OIT, 1995.

¹⁵ A Industrialização é um processo revolucionário que transformou sociedades agrárias de pequena escala, de estruturas sociais estáveis e de mercados limitados, em nações urbanizadas, com instituições burocráticas, organizações sociais fluente e extensos mercados. MIALHE, Jorge Luís. **Imigração e Dupla Nacionalidade: Aspectos Histórico-Jurídicos**. Políticas Migratórias: Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

fronteira, onde, de acordo com Mialhe¹⁶, foram criadas condições de alta demanda de trabalho.

De 1900 a 1915, o alto deslocamento de pessoas provenientes dos países industrializados da Europa, para várias colônias e ex-colônias, assim como a luta pelo seu desenvolvimento, caracterizou o terceiro período da história das migrações internacionais. Esse massivo deslocamento da população européia coincidiu com os ciclos de expansão e recessão econômica, e com a disseminação do capitalismo industrial¹⁷ para fora do continente europeu.

Porém os governos europeus, guiados por princípios mercantilistas¹⁸ que apostavam na força de trabalho como um recurso natural do Estado, desencorajavam no início do século XX o fenômeno emigratório devido à redução que esse movimento traria ao número de trabalhadores menos favorecidos no

¹⁶ MIALHE, Jorge Luís. **Imigração e Dupla Nacionalidade: Aspectos Histórico-Jurídicos**. Políticas Migratórias: Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

¹⁷ Iniciada durante a segunda metade do século XVIII, na Inglaterra, a era do capitalismo industrial atingiu apogeu no século XIX, sendo substituída, no século XX, pela era do capitalismo financeiro. A expansão do comércio (principalmente marítimo e colonial), acumulando capitais, permitiu o desenvolvimento da indústria rural (doméstica), sob o controle do comerciante-empresário. Aos poucos, a concentração de determinadas indústrias, em mão de empresários capitalistas, provocou a concentração de trabalhadores num mesmo local de trabalho. Dessa concentração industrial surgiram as manufaturas, muito ligadas às origens da grande indústria na França. O desenvolvimento industrial originou do comércio à indústria, típica da era do capitalismo industrial, a crescente divisão do trabalho e o aumento da população urbana. **Enciclopédia Britânica do Brasil**. São Paulo: BARSA, 1991. 5v.

¹⁸ Doutrina econômica surgida na Europa entre os séculos de XIV e XVIII, que defendia o enriquecimento nacional por meio do acúmulo de metais preciosos. As idéias mercantilistas representam uma consequência do alargamento dos horizontes econômicos determinado pelos grandes descobrimentos. **Enciclopédia Britânica do Brasil**. São Paulo: BARSA, 1991. 10v. Características do Mercantilismo: poder do Estado para defender o comércio com armas e com barreiras alfandegárias; comerciantes enriquecidos com a exportação de produtos acabados, que contribuiu para a acumulação de metais preciosos importados e mantém, dentro do território nacional, a produção de alimentos. BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

mercado. Mais tarde, esses governos puderam perceber que, conforme Baines¹⁹ explica, essa emigração seria uma maneira de amenizar a pobreza e remover os não desejados pelo Estado²⁰.

Esse período de número elevado de migrações internacionais na Europa encerrou-se com a Primeira Guerra Mundial, e foi assim nas próximas quatro décadas. De acordo com Miahle²¹, durante a década de 1920, vários e importantes países receptores de imigrantes aprovaram leis restritivas e, no início da grande depressão de 1929, paralisou praticamente todo movimento migratório.

Encontram-se grandes regiões de emigração contemporânea, a Europa Ocidental e o Extremo Oriente, países como a Inglaterra, Alemanha, Espanha, Portugal, Itália, China e Japão. Entre os países de imigração encontram-se os E.U.A, Canadá, Argentina, Austrália, Brasil e República da África do Sul.²²

O quarto e último período da história das migrações internacionais iniciou por volta de 1950, e foi caracterizado por um grande fluxo contrário de pessoas que migravam do Terceiro Mundo em direção a Europa. A partir dessa época, países como a Alemanha, a França, a Suíça, a Holanda, e a Suécia atraíram imigrantes, e pela primeira vez, tornou-se uma área de imigração²³.

¹⁹ BAINES, Dudley. **Emigration from Europe, 1815-1930**. Londres: Macmillan, 1993.

²⁰ A grande emigração de trabalhadores europeus, em resposta às dificuldades enfrentadas no Velho Mundo, procura novas condições de existência, pobres e ingênuas o suficiente para dependerem de políticas de subvenção e se deixarem levar por propagandas enganosas. MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos e Políticas Migratórias em Perspectiva Histórica: Um Balanço do Século XX**. In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

²¹ MIALHE, Jorge Luís. **Imigração e Dupla Nacionalidade: Aspectos Histórico-Jurídicos**. Políticas Migratórias: Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²² **Enciclopédia Britânica do Brasil** In: Volume 11. São Paulo: BARSA, 1991.

²³ MIALHE, Jorge Luís. **Imigração e Dupla Nacionalidade: Aspectos Histórico-Jurídicos**. Políticas Migratórias: Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Toda a problemática quanto à questão humanitária do deslocamento do emigrante no mundo é muito discutida no Direito Internacional, principalmente no que se trata de proteção internacional do trabalhador migrante. A preocupação com o imigrante ensejou a Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotado na III Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em Viena em 1993, “pregam a promoção e a proteção dos direitos humanos dos grupos vulneráveis, como os trabalhadores migrantes, no sentido de eliminar formas de discriminação, tornar mais eficazes os instrumentos de direitos humanos, devendo o Estado criar e manter mecanismos nacionais adequados principalmente nas áreas de educação, saúde e apoio social”, conforme explicou Filho²⁴.

No que se trata mais especificamente da mão-de-obra imigrante, a segunda parte da Declaração dedica os princípios 33 a 35, onde considera importante que seja criado estímulos de interação entre os trabalhadores migrantes e a sociedade local, e também convida a todos os países que ratifiquem a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos Trabalhadores Migrantes e seus Familiares, que já havia sido aprovada na Assembléia Geral das Nações Unidas através da Resolução 158 (XLV), de 18 de dezembro de 1990.

2.2. O Colonialismo no Brasil e a Constituição de 1891

A migração é um fenômeno que ocorre devido à busca de melhores oportunidades sócio-econômicas, segundo NUSDEO²⁵:

“suas causas confundem-se com as próprias razões da existência ou da sobrevivência da humanidade. Causas religiosas, causas bélicas, causas econômicas, causas políticas, causas raciais, enfim, tudo aquilo que possa ser

²⁴FILHO, Georgenor de Souza Franco. **Considerações Acerca da Convenção Internacional sobre a Proteção do Trabalhador Migrante** In: O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo, LTr, 1998.

²⁵NUSDEO, Fábio. **Aspectos Econômico-Jurídicos do Fenômeno Migratório** In: Trabalho apresentado ao Congresso Euro-Brasileiro sobre Migração. São Paulo: FADUSP, 1985.

uma razão para viver, para lutar e para perseverar na batalha da vida poderá também ser apontado como causa para as migrações humana”²⁶.

Observou-se no cenário imigratório brasileiro a vinda de africanos e europeus desde o início da colonização. Primeiramente a política do Brasil era de atrair a vinda de estrangeiros para povoar e colonizar os vazios demográficos, ou seja, suprir a falta de mão-de-obra no setor agrícola, o que permitiria a posse do território e a produção de riquezas.

Nesse período do processo de colonização até 1850, o Brasil adotou políticas de povoamento como a subvenção de colônias de agricultores, e a promulgação de lei que permitia aos estrangeiros a propriedade de terras. Com o fim do tráfico de escravos, em 1850, essa legislação é modificada, proibindo a partir desse ano a posse de terra que não fosse comprada, criando assim um novo cenário que exigiu a substituição de mão-de-obra escrava por imigrantes²⁷.

Diante dessa política abolicionista²⁸ e a necessidade de mão-de-obra nos campos agrícolas, o Brasil recebeu fortes pressões para que recrutasse trabalhadores europeus, arcando com passagens e custos da viagem, construindo centros de recepção, e encaminhando o imigrante às fazendas de café. Foi lançada uma massiva campanha publicitária nos jornais europeus oferecendo excelentes condições para quem quisesse migrar para o Brasil, estabelecendo assim uma política de incentivo a imigração que foi de meados do século XIX até 1934²⁹.

²⁶ NUSDEO, Fábio. **Aspectos Econômico-Jurídicos do Fenômeno Migratório** In: Trabalho apresentado ao Congresso Euro-Brasileiro sobre Migração. São Paulo: FADUSP, 1985.

²⁷ A Lei do Ventre Livre, de 1871, tornava clara a necessidade de substituir aos poucos os negros escravos por trabalhadores brancos e livres. A abolição gradual da escravidão e a entrada de nova mão-de-obra tornavam-se questões políticas centrais. OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos Imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

²⁸ Doutrina dos partidários da abolição da escravatura. LAROUSSE, Koogan. **Pequeno Dicionário Enciclopédico**. Rio de Janeiro: Editora Larousse do Brasil, 1979.

²⁹ O estado pagava até 120 francos o preço da passagem, providenciando o transporte, a colocação e garantia de manutenção durante certo período, determinava a celebração de contrato escrito no idioma original do imigrante e até mesmo o auxílio às viúvas os órfãos, mais a passagem de volta.

Foi criada a Sociedade Central de Imigração, a qual funcionou entre 1883 e 1891, e tinha como objetivo trazer imigrantes para a pequena propriedade, e também a Sociedade Promotora de Imigração, inaugurada em 1886 que objetiva trazer mão-de-obra para as lavouras de café³⁰.

A Constituição de 1891 veio garantir a naturalização dos estrangeiros que vivessem no Brasil, ao menos que no prazo de seis meses, após a entrada em vigor da Constituição, o imigrante se declarasse contra a nacionalização; e garantiu também a naturalização aos estrangeiros que possuíssem bens imóveis no Brasil e fossem casados com brasileiros ou tivessem filhos brasileiros contanto que residissem no Brasil, salvo se manifestarem à intenção de não mudar de nacionalidade

Segundo dados estatísticos do boletim do Serviço de Imigração e Colonização da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio³¹, o Brasil passou de 24.890 imigrantes em 1884, para um total de 133.253 ao final de 1888, e 216.760 em 1891, números esses alcançados em resultado da campanha de incentivo a imigração.

TABELA 1 - Entrada de imigrantes no Brasil – 1870/1907

Ano	Alemães	Espanhóis	Italianos	Portugueses	Russos	Diversos	TOTAL
1.870	6	38	7	4.458	0	649	5.158
1.871	296	510	1.626	8.124	4	1.871	12.431
1.872	1.103	727	1.808	12.918	7	2.656	19.219
1.873	1.082	0	0	1.310	41	12.309	14.742
1.874	1.435	0	5	6.644	30	12.219	20.333

FABRO, Márcia Cristina Diniz. **Imposições de Normas Restritivas ao Trabalho do Estrangeiro no Brasil**. São Paulo, Doutrina - Direito Empresarial, 1979.

³⁰ Agentes a serviço de sociedades de imigração anunciavam, em várias cidades européias. O Brasil como terra de promessa. Recebendo uma porcentagem sobre o número de embarcados. OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos Imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Rd., 2001.

³¹ Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio. **Boletim do Serviço de Imigração e Colonização**. Acervo: Memorial do Imigrante, São Paulo.

1.875	1.308	39	1.171	3.692	956	7.424	14.590
1.876	3.530	763	6.820	7.421	3.011	9.202	30.747
1.877	2.310	23	13.582	7.965	2.115	3.473	29.468
1.878	1.535	929	11.836	6.236	1.904	2.016	24.456
1.879	2.022	911	10.245	8.841	7	762	22.788
1.880	2.385	1.275	12.936	12.101	426	1.232	30.355
1.881	1.851	2.677	2.705	3.144	305	866	11.548
1.882	1.804	3.961	12.428	10.621	19	756	29.589
1.883	2.348	2.660	15.724	12.509	10	764	34.015
1.884	1.719	710	10.102	8.683	457	3.219	24.890
1.885	2.848	952	21.765	7.611	275	1.989	35.440
1.886	2.414	1.317	20.430	6.287	146	2.892	33.486
1.887	1.147	1.766	40.157	10.205	0	2.690	55.965
1.888	782	4.736	104.353	18.289	0	5.093	133.253
1.889	1.903	9.012	36.124	15.240	0	2.967	65.246
1.890	4.812	12.008	31.275	25.174	27.125	7.080	107.474
1.891	5.285	22.146	132.326	32.349	11.817	12.837	216.760
1.892	800	10.471	55.049	17.797	158	1.928	86.203
1.893	1.368	38.998	58.552	28.986	155	6.746	134.805
1.894	790	5.986	34.872	17.041	57	2.238	60.984
1.895	973	17.641	97.344	36.055	275	15.330	167.618
1.896	1.070	24.154	96.505	22.299	592	13.512	158.132
1.897	930	19.466	104.510	13.558	569	7.329	146.362
1.898	535	8.024	49.086	15.105	258	5.101	78.109
1.899	521	5.399	30.846	10.989	412	6.462	54.629
1.900	217	4.834	19.671	8.250	147	7.181	40.300
1.901	166	8.584	59.869	11.261	99	5.327	85.306
1.902	265	3.588	32.111	11.606	108	4.526	52.204
1.903	1.231	4.466	12.970	11.378	371	3.646	34.062
1.904	797	10.046	12.857	17.318	287	4.859	46.164
1.905	650	25.329	17.360	20.181	996	5.779	70.295
1.906	1.333	24.441	20.777	21.706	751	4.664	73.672
1.907	845	9.235	18.238	25.681	703	13.085	67.787
	56.416	287.822	1.208.042	519.033	54.593	202.679	2.328.585

Fonte: Boletim do Serviço de Imigração e Colonização, São Paulo, Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio.

Acervo: Biblioteca – Memorial do Imigrante

O emprego da mão-de-obra imigrante cresceu paralelamente ao desenvolvimento da economia brasileira. Segundo a CPDOC³², “os imigrantes foram

³²Fundação Getúlio Vargas. **A Era Vargas: Anos 20 Café e Indústria** In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, site: www.cpdoc.fgv.br .

responsáveis por um aumento substancial da produção cafeeira, seja trabalhando como empregados nas grandes fazendas, seja como pequenos proprietários, e desde o início também estiveram presentes na industrialização do país, em muito contribuindo para a urbanização das principais cidades”.

No Brasil, pode ser traçada uma linha do processo evolutivo da aceitação do imigrante, que oscila entre a xenofilia e a xenofobia³³. No primeiro, a pessoa terá tendências a afirmar a superioridade do grupo estranho e desprezar os padrões que se encontra inserido, e o segundo, a xenofobia, seria o oposto, rejeitar integralmente o grupo estranho e seus costumes.

De acordo com Robortella³⁴, no caso trabalhista, a xenofobia pode se manifestar na medida em que o estrangeiro mais bem preparado obtém vantagem na concorrência com os nacionais, podendo causar desequilíbrios sociais, com prejuízos ao trabalhador nacional e conseqüente agravamento do impulso chauvinista³⁵.

Os trabalhadores imigrantes tiveram também participação significativa em movimentos operários, os quais sacudiram a política brasileira entre 1917 e 1920.

Segundo o Prof. Boris Fausto³⁶:

“Os imigrantes trouxeram muitas idéias que podem, genericamente, ser identificadas como socialistas³⁷. Entre elas, se destacou no Brasil o

³³ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho do Estrangeiro no Brasil, as Normas Nacionalizadoras e a Constituição de 1988**. São Paulo: Revista LTr. Vol. 53, Novembro de 1989.

³⁴ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho do Estrangeiro no Brasil, as Normas Nacionalizadoras e a Constituição de 1988**. São Paulo: Revista LTr. Vol. 53, Novembro de 1989.

³⁵ Chauvinismo: indica uma atitude de exasperado patriotismo, que leva sempre a seguidas polêmicas negadoras dos direitos de outros povos e nações. BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

³⁶ FAUSTO, Boris. **História do Brasil** In: TV Escola do Ministério da Educação e Cultura, site: www.mec.gov.br .

anarquismo³⁸, que formou grupos pequenos, mas muito respeitados entre os operários. A corrente anarco-sindicalista pretendia reforçar o papel do sindicato, o transformando em um órgão revolucionário capaz, de por meio de uma greve geral, fazer uma revolução social. Na prática, os anarquistas defenderam direitos dos trabalhadores que nada tinham de revolucionários, como oito horas de jornada de trabalho e igualdade de salário para mulheres e homens. A corrente socialista, bem menor, e formada em geral por profissionais liberais, defendia a criação de partidos políticos de esquerda que pudessem ir transformando a sociedade capitalista, aos poucos, para chegar ao regime socialista”³⁹.

O imigrante teve então um papel muito importante na história do sindicalismo brasileiro, e muita influência no desenvolvimento do direito trabalhista. Foram gerados diversos movimentos na busca de melhores condições de trabalho, especialmente na época da industrialização, cujo trabalho do imigrante era como industrial ou operário, sendo esses muito explorados e carentes de qualquer proteção e segurança no desenvolvimento de suas atividades diárias⁴⁰.

2.3. O Direito Brasileiro até a Constituição de 1967

³⁷ O socialismo tem sido historicamente definido como programa político das classes trabalhadoras que se foram formando durante a Revolução Industrial, e defende: a) o direito de propriedade limitado; b) os principais recursos econômicos estejam sob o controle das classes trabalhadoras; c) a sua gestão tenha por objetivo promover a igualdade social, através da intervenção dos poderes públicos. BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

³⁸ Por Anarquismo se entende o movimento que atribui a liberdade de agir sem ser oprimido por qualquer tipo de autoridade, admitindo unicamente os obstáculos da natureza, da “opinião, do *sensu comum* e da vontade da comunidade geral”. BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

³⁹ FAUSTO, Boris. **História do Brasil** In: TV Escola do Ministério da Educação e Cultura, site: www.mec.gov.br .

⁴⁰ Foram gerados movimentos de resistência que se desenvolvem primeiro sob influência do anarquismo, e depois do comunismo. A preocupação com a defesa da “ordem” fez aprovar a Lei Adolfo Gordo, que permitia expulsar do Brasil os estrangeiros envolvidos em atividades subversivas e os criminosos. OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos Imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

Após a Primeira Guerra Mundial, movimentos nacionalistas iniciam-se contra a vinda de estrangeiros no Brasil. O imigrante passa a representar um perigo para a nação, principalmente no que se trata da defesa do trabalhador brasileiro.

Pode-se estabelecer que a década de 30 foi um marco divisório na história da entrada de estrangeiros no Brasil. Passa-se a defender o trabalhador nacional, reservando dois terços dos empregos para brasileiros, e defendendo assim a idéia de organizar o trabalho e diminuir o desemprego. O Decreto de N. 19.482, de 12 de dezembro de 1930, por exemplo, limitava a entrada, no território nacional, de passageiros estrangeiros de terceira classe, amparava os trabalhadores nacionais, e considerava que uma das causas do desemprego era a entrada desordenada de estrangeiros, que, conforme estava escrito no Decreto, nem sempre trazem o concurso útil de quaisquer capacidades, mas freqüentemente contribuem para aumento da desordem econômica e da insegurança social.

Com a vigência da Constituição de 1934, aparecem inúmeras restrições à entrada de imigrantes, sendo impostas barreiras imigratórias alegando a defesa e segurança da economia brasileira.

A Constituição também limitou a corrente imigratória de cada país, o limite anual de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos, e vedou a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena⁴¹. A Constituição dificultava ainda no que se referia ao direito de propriedade, expressão cultural e atuação profissional, determinava que 80% dos estrangeiros deveriam dedicar-se à agricultura.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937, manteve a mesma linha da Constituição de 1934 no que se trata da entrada de

⁴¹ Artigo 121, 6º e 7º parágrafos; e Artigo 113 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.

imigrantes no Brasil, ao manter assim as mesmas restrições, inclusive o limite anterior de entrada de estrangeiros.

Em 04 de maio de 1938, o Decreto-Lei N. 406 vedava a entrada de imigrantes, que:

- a) Fossem aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos, indigentes, vagabundos, ciganos;
- b) Com conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições, e apresentassem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, doentes de moléstias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;
- c) Não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;
- d) Foram expulsos, condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;
- e) Que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais e;
- f) Menores de 18 anos e maiores de 60, sem recursos econômicos.

Pode ser notada assim uma intensa redução da entrada de imigrantes após 1934. De acordo com dados estatísticos do Boletim do Serviço de Imigração e

Colonização da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio⁴², em 1934, o Brasil recebeu 46.027 imigrantes e foi reduzindo esse número chegando a receber somente 1.308 estrangeiros em 1944.

⁴² Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio. **Boletim do Serviço de Imigração e Colonização**. Acervo: Memorial do Imigrante, São Paulo.

TABELA 2 - Entrada de imigrantes no Brasil – 1908/1953

Ano	Alemães	Espanhóis	Italianos	Portugueses	Russos	Japoneses	Diversos	TOTAL
1.908	2.931	14.862	13.873	37.628	5.781	830	14.631	90.536
1.909	5.413	16.219	13.668	30.577	5.663	31	12.519	84.090
1.910	3.902	20.843	14.163	30.857	2.462	948	13.576	86.751
1.911	4.251	27.141	22.914	47.493	14.013	28	17.735	133.575
1.912	5.733	35.492	31.785	76.530	9.193	2.909	16.245	177.887
1.913	8.004	41.064	30.886	76.701	8.251	7.122	18.305	190.333
1.914	2.811	18.945	15.542	27.935	2.958	3.675	7.366	79.232
1.915	169	5.895	5.779	15.118	640	65	2.667	30.333
1.916	364	10.306	5.340	11.981	616	165	2.473	31.245
1.917	201	11.113	5.478	6.817	644	3.899	2.125	30.277
1.918	1	4.225	1.050	7.981	181	5.599	756	19.793
1.919	466	6.627	5.231	17.068	330	3.022	3.283	36.027
1.920	4.120	9.136	10.005	33.883	245	1.013	10.640	69.042
1.921	7.915	9.523	10.779	19.981	1.526	840	7.912	58.476
1.922	5.038	8.869	11.277	28.622	279	1.225	9.697	65.007
1.923	8.254	10.140	15.839	31.866	777	895	16.778	84.549
1.924	22.168	7.238	13.844	23.267	559	2.673	26.303	96.052
1.925	7.175	10.062	9.846	21.508	756	6.330	26.870	82.547
1.926	7.674	8.892	11.977	38.791	751	8.407	42.194	118.686
1.927	4.878	9.070	12.487	31.236	616	9.084	30.603	97.974
1.928	4.228	4.436	5.493	33.882	823	11.169	18.097	78.128
1.929	4.351	4.565	5.288	38.879	839	16.648	25.616	96.186
1.930	4.180	3.218	4.253	18.740	2.699	14.076	15.444	62.610
1.931	2.621	1.784	2.914	8.152	370	5.632	5.992	27.465
1.932	2.273	1.447	2.155	8.499	461	11.678	4.981	31.494
1.933	2.180	1.693	1.920	10.695	79	24.494	5.020	46.081
1.934	3.629	1.429	2.507	8.732	114	21.930	7.686	46.027
1.935	2.423	1.206	2.127	9.327	29	9.611	4.862	29.585
1.936	1.226	355	462	4.626	19	3.306	2.779	12.773
1.937	4.642	1.150	2.946	11.417	52	4.557	9.913	34.677
1.938	2.348	290	1.882	7.435	19	2.524	4.890	19.388
1.939	1.975	174	1.004	15.120	2	1.414	2.979	22.668
1.940	1.155	409	411	11.737	17	1.268	3.452	18.449
1.941	453	125	89	5.777	23	1.548	1.923	9.938
1.942	9	37	3	1.317	0	0	1.059	2.425
1.943	2	9	1	146	0	0	1.150	1.308
1.944	0	30	3	419	20	0	1.121	1.593
1.945	22	74	180	1.414	2	0	1.476	3.168
1.946	174	203	1.059	6.342	28	6	5.227	13.039
1.947	561	653	3.284	8.921	18	1	5.315	18.753
1.948	2.308	965	4.437	2.751	1.342	1	9.764	21.568
1.949	2.123	2.197	6.352	6.780	36	4	6.352	23.844
1.950	2.725	3.808	7.342	14.739	59	33	6.786	35.492

1.951	2.858	9.636	8.285	28.731	103	106	12.875	62.594
1.952	2.326	14.082	15.254	40.561	140	261	12.096	84.720
1.953	2.149	17.010	16.379	30.675	496	1.255	12.106	80.070
	154.409	356.647	357.793	951.654	64.031	190.282	471.639	2.546.455

Fonte: Boletim do Serviço de Imigração e Colonização, São Paulo, Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio

Acervo: Biblioteca – Memorial do Imigrante

Algumas modificações nesse quadro já podem ser vistas com a vigência da Constituição de 1946, que devido à insuficiência de mão-de-obra, pressões populares e, de acordo com Robortella⁴³, sua base de abertura de fronteiras, destituiu a norma que restringia a cota migratória para dois por cento anuais, concedeu garantias legais aos estrangeiros que eram antes exclusivas dos brasileiros, e proibiu diferenças salariais por motivos de nacionalidade e autoridade.

A Constituição de 24 de janeiro de 1967 manteve praticamente na íntegra as disposições de 1946, com as alterações introduzidas pela Emenda 1/69. O texto dessa emenda foi muito marcado pelo termo de segurança nacional, que de acordo com o Robortella, a partir desse conceito surgiu um novo fundamento para a limitação do trabalho do estrangeiro, nem sempre lembrado pela doutrina.

Menezes⁴⁴ também afirma que até 1961 os trabalhadores industriais foram os principais imigrantes para o Brasil, porém a partir desta data, engenheiros, técnicos e projetistas passaram a ser a mão-de-obra que mais entrava no país devido às propostas de desenvolvimento e os esforços para a industrialização. O Brasil deixou de ser caracterizado como um país imigratório, e se transformou em exportador de migrantes, enviando principalmente brasileiros para cidades mais desenvolvidas como Nova York, Boston, Londres e Paris.

⁴³ ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho do Estrangeiro no Brasil, as Normas Nacionalizadoras e a Constituição de 1988**. São Paulo: Revista LTr. Vol. 53, Novembro de 1989.

⁴⁴ MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos e Políticas Migratórias em Perspectivas Históricas: Um Balanço do Século XX** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

Diante desse cenário evolutivo da entrada de estrangeiros, fica claro que o Brasil foi por tradição um país de imigração, que recebeu desde sua colonização imigrantes de diversas etnias, como Africanos, Europeus e Asiáticos, se comparado com outros países, o Brasil seguiu as tendências mundiais⁴⁵ no que se trata da abertura do país a esses imigrantes.

⁴⁵ O Estados sugerem um ponto complexo, os conflitos entre a perspectiva de migrações como área de direitos humanos e como segurança nacional. São tênues as demarcações entre migração, tráfico de drogas e conflitos armados. O discurso de globalização usualmente convive com práticas comerciais protecionistas e objetivos de segurança nacional limitados à agenda de alguns países. MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos e Políticas Migratórias em Perspectiva Histórica: Um Balanço do Século XX** In: Migrações: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

3. CONTEXTO ATUAL

3.1 Análise da Entrada de Imigrante de 1960 a 2000

Analisando a entrada de imigrantes no Brasil a partir da década de 60, pode ser verificado que o volume de saída de estrangeiros brasileiros para países mais desenvolvidos tem sido maior se comparado com a entrada de imigrantes desses países no Brasil.

Conforme pode ser observado na Tabela 3, que analisa a evolução dos níveis de brasileiros, o Brasil está inserido em um novo contexto regional a partir de 1980. Países e regiões mais desenvolvidas passam a receber mais emigrantes brasileiros como, por exemplo, os Estados Unidos em 1990 recebeu 82.489 imigrantes brasileiros, ao passo que o Brasil em 1991 recebeu 11.363 imigrantes norte-americanos.

O mesmo já não ocorre em países como a Bolívia, Chile, Peru, Uruguai, Colômbia, e Costa Rica, cuja Tabela demonstra que enviaram mais estrangeiros para o Brasil do que receberam imigrantes brasileiros, pelo menos a partir de 1980.

TABELA 3 - Níveis de Emigrantes Brasileiros e Imigrantes Estrangeiros no Brasil – 1960/1990

	Emigrantes Brasileiros		Imigrantes no Brasil		Caracterização Migratória do Brasil
Argentina	1960	48.195	1960	15.877	Evasão* Decrescente
	1970	48.600	1970	17.213	
	1980	42.134	1980	26.633	
	1991	33.543	1991	25.468	
Paraguai	1972	34.276	1960	17.748	Evasão
	1980	97.791	1970	20.025	
	1990	107.452	1980	17.560	
			1991	19.018	
Estados Unidos	1970	27.069	1960	11413	Evasão
	1980	40.919	1970	12.794	
	1990	82.489	1980	13.803	
			1991	11.363	
Bolívia	1976	8.492	1960	8.049	Absorção**
	1992	8.586	1970	10.712	
			1980	12.980	
			1991	15.694	
Chile	1970	930	1960	1458	Absorção
	1982	2.076	1970	1900	
	1992	4.610	1980	17.830	
			1991	20.437	
Peru	1972	3.077	1960	2.487	Absorção a partir dos 80
	1981	2.926	1970	2.410	
	1993	2.523	1980	3.789	
			1991	5.833	
Uruguai	1975	14.315	1960	11.390	Absorção a partir dos 80
	1985	12.332	1970	12.582	
	1996	13.521	1980	21.238	
			1991	22.141	
Venezuela	1971	2.345	1960	1246	Evasão
	1981	4.059	1970	989	
	1990	4.223	1980	1262	
			1991	1.226	
Canadá	1971	3.225	1960	782	Evasão
	1981	4.265	1970	1.099	
	1986	4.995	1980	1.181	
	1991	7.330	1991	1.112	
	1996	9.360			
Colômbia	1964	2.267	1960	685	Absorção
	1993	1.383	1970	870	
			1980	1.490	
			1991	2.076	
Costa Rica	1963	37	1960	129	Absorção
	1973	92	1970	152	
	1984	191	1980	327	
			1991	357	

Fonte: IMILA/CELADE (2000)

*Evasão: fuga; escapada⁴⁶

**Absorção: Ação de Absorver, penetração de pessoas em país estrangeiro.⁴⁷

⁴⁶ BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora FTD S.A, 1997.

⁴⁷ BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora FTD S.A, 1997.

Essa mudança na balança de deslocamento populacional no Brasil ocorre devido às oportunidades proporcionadas pelo desenvolvimento regional de outros países comparados com as oferecidas internamente pelo Brasil.

A Tabela 4 demonstra também a diminuição no que se refere ao volume total de estrangeiros residentes no Brasil e seu comportamento evolutivo de 1960 a 1999. Pode ser observado que a partir da década de 60, cujo período totalizava 1.252.467 (um milhão duzentos e cinqüenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete) estrangeiros residentes no Brasil, caiu consideravelmente o número para 708.904 (setecentos e oito mil, novecentos e quatro) em 1999, reduzindo assim progressivamente ao longo desses anos.

TABELA 4 - Totais de Estrangeiros Residentes no Brasil – 1960/1990

Anos	Nascidos no Exterior	Taxas Médias Geométricas de Crescimento Annual (%)
1960	1252467	/
1970	1229128	-0,19
1980	1110910	-1,01
1991	767780	-3,3
1999*	708904	-1

Fonte: IBGE, Censos Demográficos, PNDA 1999.

*Exclusive a população rural da Região Norte

O atual processo de globalização, assim como os atentados internacionais, a exemplo do ataque de 11 de setembro de 2001⁴⁸, também fizeram aumentar as restrições imigratórias mundialmente, principalmente no que se refere à defesa da segurança e da política interna dos países.

⁴⁸ O atentado terrorista de 11 de setembro no World Trade Center em Nova York devastou tanto companhias importantes quanto pequenas empresas instaladas nas e perto das torres gêmeas. Causou a paralisação dos negócios em toda a cidade por dias, semanas e, em alguns casos, meses, reduzindo os ganhos dos trabalhadores e a arrecadação tributária na mesma proporção. Fizeram com que diversos empregadores se decidissem a dispersar seus funcionários por uma área geográfica maior, com implicações ameaçadoras para Manhattan. LESLIE, Eaton. **Ataque ao World Trade Center levou a economia de Nova York a uma crise.** In: The New York Times, site www.uol.com.br, 2002.

3.2 A Regularização da Entrada de Estrangeiros no Brasil

De acordo com a Constituição de 1988, os estrangeiros residentes no país passaram a dispor dos mesmos direitos que os brasileiros, assegurando o direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade, e assegurando também o direito à igualdade perante a lei. Foram determinadas algumas restrições pelas Leis Ordinárias⁴⁹, porém os direitos políticos assim como a ocupação de cargos elevados continuou a ser vedado inclusive para brasileiros naturalizados.

No Brasil, a política imigratória atual é orientada pela Lei n 6.815⁵⁰ de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigração⁵¹, órgão responsável por estabelecer as políticas de imigração.

A Lei determina os sete tipos de vistos concedidos para os estrangeiros entrarem regularmente no Brasil, sendo eles:

a) de trânsito;

b) de turista;

c) temporário;

⁴⁹ Como, por exemplo, a Lei Ordinária No. 818, de 18 de setembro de 1949, que regula a aquisição, a perda, e a requisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos.

⁵⁰ No anexo I encontra-se a referida lei.

⁵¹ Este é um órgão colegiado, composto por representantes dos Ministérios do Trabalho e Emprego, da Justiça, das Relações Exteriores, da Agricultura e do Abastecimento, da Ciência e da Tecnologia, do Desenvolvimento, da Indústria e Comércio, da Saúde, e da Educação, além de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e da comunidade científica e tecnológica. TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

d) permanente;

e) de cortesia;

f) oficial; e

g) diplomático.

O Visto de Trânsito é concedido aos estrangeiros que necessitem passar pelo Brasil, por um pequeno período de tempo, devido a uma viagem internacional, com o objetivo de chegar a seu país de destino. Este é concedido pelos consulados brasileiros para uma estada de até o prazo máximo e improrrogável de 10 dias⁵².

Já no que se refere ao Visto de Turismo, este é concedido para viagens de caráter recreativo ou de visita, que não demonstre intuito imigratório e de desenvolver qualquer atividade remunerada.

Este visto tem duração de 90 dias por entrada, sendo possível prorrogar por mais 90 dias, desde que seja respeitada o limite total anual de 180 dias⁵³. O portador de passaporte canadense ou americano pode conseguir o visto de turista com

⁵² No caso de escala ou conexão no Brasil, em viagem contínua, não é necessário o visto de trânsito desde que não seja abandonada a área de trânsito do porto ou aeroporto em que a escala ou conexão ocorra, independente do número de horas que permaneça na área de trânsito. TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

⁵³ O Brasil dispensa o visto de turismo para os cidadãos dos seguintes países: África do Sul, Alemanha, Andorra, Argentina, Áustria, Bahamas, Barbados, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Eslovênia, Equador, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Liechtenstein, Luxemburgo, Marrocos, Mônaco, Namíbia, Noruega, Países Baixos, Paraguai, Peru, Portugal, San Marino, Suécia, Suíça, Suriname; Trindad-Tobago; Uruguai, Vaticano e Venezuela (esse último tem estadia limitada por 60 dias). TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

validade de até 5 (cinco) anos, pois existem acordos específicos governamentais entre o Brasil e o Canadá, e o Brasil e os Estados Unidos.

O Visto Temporário poderá ser concedido e classificado das seguintes maneiras:

I - viagem cultural ou missão de estudos, concedido diretamente pela autoridade consular por um período de até dois anos, (prorrogável em alguns casos), perante as situações de estágio⁵⁴, execução de acordo de cooperação internacional reconhecido pelo Ministério das Relações Exteriores⁵⁵, e treinamento na operação e manutenção de máquinas e equipamentos⁵⁶ ;

II - viagem de negócios, concedido a estrangeiros em viagem de curta duração, que venham representar exclusivamente o interesse de suas empresas. Este visto proíbe o estrangeiro de exercer atividade ou trabalhar em benefício de uma empresa brasileira, podendo ser multado e retirado do país⁵⁷;

III - na condição de artistas e desportistas, concedida autorização portanto que o artista ou desportista não tenha vínculo

⁵⁴ O estágio é considerado uma atividade extracurricular do estudante de nível superior ou profissionalizante, com visto válido por até um ano, não prorrogável, sendo autorizado pagamento de bolsa-auxílio, portanto que este não seja caracterizado como salário. Resolução Normativa 42/1999/CNIg.

⁵⁵ O visto terá validade por até dois anos, podendo ser prorrogável. Resolução Normativa 43/1999/CNIg.

⁵⁶ Visto válido por 60 dias, podendo ser prorrogável. Resolução Normativa 37/1998/CNIg

⁵⁷ Vistos de negócios são normalmente emitidos com a validade de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 90, totalizando anualmente 180 (cento e oitenta dias), exceto para portadores de passaporte Australianos, Canadenses, Indianos, da Nova Zelândia, da República da Coréia e Americanos, casos em que podem ser concedidos vistos por até 5 (cinco) anos, por motivo de acordos governamentais.

empregatício no País e venha participar de eventos com programação e duração certos. Sua validade é de noventa dias podendo ser prorrogado por mais noventa dias;

IV - na condição de estudante, concedido a estrangeiros que pretendem participar de cursos regulares de graduação, em qualquer nível, pós-graduação, e técnicos por instituições reconhecidos pelo MEC, com validade de até um ano, podendo ser prorrogável⁵⁸;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro. Este autoriza o estrangeiro a trabalhar no Brasil através de um pedido da pessoa jurídica estabelecida no país ao Ministério do Trabalho e Emprego, com exceção no caso de visto emergencial e do trabalho voluntário, que pode ser solicitado diretamente aos consulados brasileiros.

O visto temporário com base em contrato de trabalho será concedido ao estrangeiro diante de uma das seguintes situações: contrato de trabalho⁵⁹; prestação de serviços técnicos⁶⁰; marítimos, concessões da Agência Nacional de Petróleo e contratos com a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás⁶¹; marítimos empregados a bordo de embarcações de turismo estrangeiras⁶²; representantes bancários⁶³; treinamento profissional⁶⁴; professor, técnico ou pesquisador de alto nível e

⁵⁸ TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil:**

Legislação e Comentários. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

⁵⁹ Resolução Normativa 12/1988/CNIg

⁶⁰ Resolução Normativa 34/1999/CNIg

⁶¹ Resolução Normativa 31/1998/CNIg, e Resolução Recomendada 1/1999/CNIg

⁶² Resoluções Normativas 51 e 54/2002/CNIg

⁶³ Portaria 132/2002/MTE

⁶⁴ Resolução Normativa 37/1999/CNIg

cientistas⁶⁵, situações de emergência⁶⁶; missões de curta duração⁶⁷; e trabalho voluntário⁶⁸.

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão, ou agência noticiosa estrangeira, concedido pelo Ministério das Relações Exteriores por um período de até quatro anos, passível de prorrogação no Brasil; e

VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa⁶⁹, concedido por prazo de estada no Brasil de até um ano, podendo ser prorrogado por mais um ano, e o visto poderá ser transformado em permanente diante o cumprimento das condições previstas na Lei e seu Regulamento. É obrigatório o registro no Ministério da Justiça.

O portador do visto temporário não pode, independente de sua classificação, exercer cargo ou função de administrador, diretor ou gerente de empresa brasileira, ou estabelecer firma individual, podendo ter como pena o cancelamento do visto e deportação⁷⁰.

No que se refere ao Visto Permanente⁷¹, é necessário que o estrangeiro esteja enquadrado dentro de algum dos seguintes pré-requisitos: exerça cargo de

⁶⁵ Resoluções Normativas 01/1997/CNIG e 12/1998/CNIG

⁶⁶ Resolução Normativa 53/2002/CNIG

⁶⁷ Resolução Normativa 53/2002/CNIG

⁶⁸ Resolução Normativa 47/2000/CNIG

⁶⁹ Incluído pela Lei 6.964, de 09 de dezembro de 1981.

⁷⁰ Deportação: Desterro; exílio; banimento. BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora FTD S.A, 1997.

⁷¹ “Muito embora esse tipo de visto se denomine *Permanente*, ele pode ser concedido com prazo de validade, uma vez que, de acordo com o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), pode haver sua vinculação, pelas autoridades brasileiras, ao exercício de uma atividade certa pelo prazo de até cinco

Diretor, Gerente, Administrador ou Executivo⁷²; Investidor Pessoa Física⁷³; Argentinos e Uruguaios – Diretores e Empresários⁷⁴; Professor, Técnico ou Pesquisador de Alto Nível e Cientista; Diretor ou Administrador de Entidade Religiosa ou de Assistência Social; ou também esteja Aposentado.

Um outro tipo de visto é o de Cortesia que é concedido a personalidades e autoridade estrangeiras (por prazo não superior a noventa dias), artistas e desportistas estrangeiros (por prazo não superior a trinta dias) em viagem não oficial e de caráter cultural.

O visto de Cortesia também é concedido a dependentes maiores de 21 anos e ao serviçal de funcionário diplomático, administrativo ou técnico estrangeiro com missão de caráter permanente no Brasil, assim como ao serviçal de funcionário do

anos. Uma das razões para cancelamento do visto permanente é a ausência do estrangeiro no Brasil por prazo superior de dois anos consecutivos neste caso o restabelecimento do visto permanente somente será possível se o estrangeiro tiver se ausentado do País para, comprovadamente, realizar ou completar estudos universitários de graduação ou pós-graduação, treinamento profissional, atividade de pesquisa por entidade reconhecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia ou atividade profissional, a serviço do Governo Brasileiro, (Resolução Normativa 05/1997/CNIg)”. TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

⁷² É necessário que haja um investimento estrangeiro mínimo de US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda estrangeira. Resoluções Normativas 10/1997/CNIg e 52/2002/CNIg

⁷³ Pessoas físicas estrangeiras que pretendem investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. Esse investimento deve ser de no mínimo US\$ 200.000,00 (duzentos mil dólares dos Estados Unidos) ou equivalente em outra moeda estrangeira Resolução Normativa 28/1998/CNIg.

⁷⁴ O Brasil firmou acordos de Facilitação de Atividades Empresarias com a Argentina e o Uruguai, podendo os empresários destes países obter o visto diretamente junto às repartições consulares brasileiras, sem a necessidade de requisitar a autorização junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

Ministério das Relações Exteriores, em retorno de missão oficial permanente no exterior⁷⁵;

O visto oficial é concedido a funcionários estrangeiros, de organismos internacionais e autoridades em missão oficial de caráter permanente ou transitório⁷⁶.

Já o visto diplomático é concedido a funcionários estrangeiros, de organismos internacionais e autoridades, porém que tenham status diplomático. O visto também é extensivo ao cônjuge e descendentes do casal.

Desse modo, a contratação de mão-de-obra estrangeira pode ser efetuada das seguintes formas⁷⁷:

- a) contratação de mão-de-obra estrangeira, em caráter temporário, por pessoa jurídica estabelecida no Brasil;
- b) chamada de mão-de-obra estrangeira em caráter temporário, sob contrato de prestação de serviços pactuado com empresa estabelecida no exterior;
- c) contratação de mão-de-obra estrangeira, em caráter temporário, na condição de artista ou desportista;

⁷⁵ TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

⁷⁶ Este visto pode ser estendido ao cônjuge e descendentes do casal. STRENGER, Irineu. **Direitos e Obrigações dos Estrangeiros no Brasil**. São Paulo: LTr, 1997.

⁷⁷ BOENINGER, Rosana e LEONCY, Carla. **Perfil dos Estrangeiros no Brasil segundo Autorizações de Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) e Registros de Entradas e Saídas da Polícia Federal (Ministério da Justiça)** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

- d) chamada de mão-de-obra estrangeira em, caráter permanente, destinada a ocupação de cargo de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil;
- e) chamada de tripulante de embarcação estrangeira, em caráter temporário, por meio de contrato de prestação de serviço e de risco;
- f) chamada de tripulante de embarcação estrangeira, em caráter temporário, por meio de contrato de arrendamento;
- g) chamada de tripulante de embarcação estrangeira, em caráter temporário, por meio de contrato de fretamento;
- h) solicitação de autorização de trabalho para pessoa física como investidor estrangeiro;
- i) solicitação de autorização de trabalho em caráter temporário ou permanente para professor, técnico ou pesquisador de alto nível e para cientistas estrangeiros.

A solicitação de Autorização de Trabalho deverá ser feita pela empresa interessada na mão-de-obra estrangeira, que deverá providenciar, junto à unidade receptora⁷⁸, uma via do formulário⁷⁹ de Solicitação de Autorização de Trabalho, assim como toda a relação de documentos necessários para o processo⁸⁰.

⁷⁸ São as unidades administrativas do Ministério do Trabalho, Delegacias Regionais, Subdelegacias e o Protocolo-Geral do Gabinete do Ministro, com competências para autuar a documentação de Solicitação de Autorização de Trabalho a Estrangeiros. A Secretaria de Relações do Trabalho - Coordenação-Geral de Imigração é a unidade administrativa do Ministério do Trabalho que tem competência de decisão sobre as Solicitações de Autorização de Trabalho a Estrangeiros. In: Ministério do Trabalho e Emprego, site: www.mte.gov.br .

⁷⁹ Instruções de como preencher o formulário podem ser encontradas na seguinte fonte: BOENINGER, Rosana e LEONCY, Carla. **Perfil dos Estrangeiros no Brasil segundo Autorizações**

Os dados do Ministério do Trabalho e Emprego, tabela 5, demonstram a quantidade de vistos, por classificação, emitidos a trabalhadores estrangeiros no período de 1998 a 2000.

de Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) e Registros de Entradas e Saídas da Polícia Federal (Ministério da Justiça). In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

⁸⁰ A empresa deverá preencher o formulário em papel timbrado seguindo as orientações do Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando os seguintes documentos: o estatuto ou contrato social devidamente registrado ou decreto de autorização em caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, a ata de eleição, designação ou nomeação dos representantes legais ou administradores no caso de sociedade por ações, a última guia de recolhimento de INSS e de FGTS, o recibo de entrega da última declaração de Imposto de Renda, e finalmente a procuração por instrumento público quando a empresa se fizer representar por procurador. BOENINGER, Rosana e LEONCY, Carla. **Perfil dos Estrangeiros no Brasil segundo Autorizações de Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) e Registros de Entradas e Saídas da Polícia Federal (Ministério da Justiça).** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

TABELA 5 - Quantidade de Trabalhadores Estrangeiros por Tipos de Contratação: Brasil, 1998 a 2000, em Períodos de Janeiro a Abril.

Tipos de Contratação	1998	1999	2000
Temporários, com vínculo empregatício	1.102	930	905
Temporários, sem contrato de trabalho	56	451	805
De dirigentes de empresas	156	216	339
De artistas e desportistas	1.097	803	1.077
De tripulantes de embarcações de pesquisa na plataforma submarina e de pesca em alto mar	833	1.131	4.085
Outros	166	124	209
Total	3.410	3.655	7.240

Fonte: Ministério do Trabalho, a partir de reportagem do Correio Braziliense ("Limites para Estrangeiros", 18/05/2000).

Pode ser verificado na tabela acima que os vistos temporários com vínculo empregatício tem diminuído progressivamente, ao contrário dos vistos temporários sem contrato de trabalho que aumentaram rapidamente de 56 em 1998, para 805 vistos concedidos em 2000. Pode ser verificado também aumento no número de autorizações para "tripulantes de embarcações de pesquisa na plataforma submarina e de pesca em alto mar" que variou de 833 em 1998 a 4.085 em 2000.

Na opinião de Freitas⁸¹, o mercado de trabalho brasileiro se destruturou pois, os vínculos contratuais tornaram-se mais delicados e baratos, ao passo que as relações contínuas e permanentes perderam valor para os capitalistas.

Freitas também enfatiza que o aumento no número de contratos temporários sem vínculos empregatícios é um sinal da precarização do trabalho, até para os estrangeiros, que além de temporários, as empresas empregadoras buscam pagar cada vez menos ao trabalhador.

Todavia, é comum encontrar opiniões divergentes ao assunto devido à própria pressão exercida pelos sindicatos em relação à entrada de estrangeiro no

⁸¹ FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Precarização do Trabalho e Estrangeiros no Brasil em um Contexto Neoliberal**. In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

Brasil. É defendido que a diminuição no número de vistos temporários com contrato de trabalho, se refere à política do Governo de proteção ao trabalhador brasileiro, e não necessariamente ao aumento da precarização do trabalho estrangeiro.

É importante ressaltar que para análise de casos especiais relacionados à imigração, a Lei 6.815, modificada pela lei 6964/81 e regulamentada pelo Dec. 86.715/81⁸², além de regularizar a entrada, saída, registro, impedimentos, condições de asilo, direitos, deveres, deportação, expulsão, extradição, naturalização⁸³, infrações e penalidades dos estrangeiros, é responsável também pela criação do Conselho Nacional de Imigração.

O Conselho Nacional de Imigração, criado por esta lei e instituído pela Lei 8.490, de 19 de novembro de 1992, é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, e visa formular objetivos para a elaboração de políticas de imigração, coordenar e orientar as atividades de imigração no país.

De acordo com o livro “O Estrangeiro no Brasil – Legislação e Comentários⁸⁴”, em situações especiais, o Conselho Nacional de Imigração tem competência para autorizar a emissão de visto, temporário ou permanente, pelo Ministério das Relações Exteriores, bem como a permanência definitiva do estrangeiro que estiver de forma regular no Brasil e tiver como chamante um brasileiro ou estrangeiro com visto permanente.

⁸² Foram revogadas, do Decreto 86.715/81, o parágrafo 3 do artigo 27 e o parágrafo único do artigo 69 pelo Decreto No. 740 de 03 de fevereiro de 1993.

⁸³ A naturalização poderá ser adquirida por estrangeiros que tenham residido no Brasil pelo prazo mínimo de quatro anos. Para cônjuge ou filho brasileiro, o prazo diminui para um ano de residência permanente. Para que um estrangeiro possa adquirir a nacionalidade brasileira faz-se necessário, dentre outros requisitos, que o mesmo saiba falar e escrever a língua portuguesa e seja comprovada a inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior, por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, superior a um ano. Título XI da Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.

⁸⁴ TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

3.3 Análise das Autorizações de Trabalho aos Estrangeiros

Pode ser observado um aumento nas autorizações de trabalho para estrangeiros a partir de 1993, muito significativo inclusive em 1997, data na qual o Brasil chegou a conceder 7.090 vistos de trabalho.

TABELA 6 - Autorizações de Trabalho Concedidas a Estrangeiros – Brasil, 1993-200

Anos	Estrangeiros
1993	5.376
1994	4.236
1995	3.792
1996	4.002
1997	7.090
1998	14.110
1999	12.709
2000*	11.575
TOTAL	62.890

Fonte:Ministério do Trabalho/ Secretaria de Relações do Trabalho/Coordenação-Geral de Imigração

*Refere-se ao período de janeiro a julho de 2000.

Nesse período entre 1993 e julho de 2000, o Brasil chegou a autorizar cerca de 62.890 autorizações de trabalho, batendo o número recorde de vistos de 14.110 em 1998.

De 1999 a 2001, o número de autorizações somente cresceu, porém houve uma queda no volume de vistos concedidos para Dirigentes de Empresa, que caiu de 1.436 em 2000 para 901 em 2001.

Em 1993, o tipo de visto mais autorizado foi o de Técnico com vínculo empregatício, com 1.267 autorizações de trabalho, atingindo a maior marca em 1998 com 4.297, conforme segue abaixo a Tabela 7.

TABELA 7 - Autorizações Concedidas a Estrangeiros para Trabalho no Brasil, 1993-2001.

Discriminação	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
Tripulantes de embarcações afretadas para pesquisa e exploração de petróleo na plataforma submarina.	S/D	S/D	S/D	S/D	S/D	2.079	3.461	7.871	7.838
Tripulantes para embarcações de pesca de alto mar (Tempo máximo de permanência - 02 anos)	S/D	S/D	S/D	S/D	S/D	548	574	822	2.273
Artistas e Desportistas (Tempo médio de permanência - 15 dias)	298	387	644	582	671	5.106	3.991	4.779	5.250
Técnicos com vínculo empregatício (Tempo máximo de permanência - 02 anos)	1.267	1.448	2.064	2.709	3.852	4.297	2.266	2.356	2.732
Técnicos sem vínculo empregatício, amparados por contrato de assistência técnica (Tempo máximo de permanência - 01 ano)	696	1.495	1.910	1.181	1.344	906	1.411	1.805	2.373
Dirigentes de empresas (Tempo máximo de permanência - 05 anos)	323	367	494	614	795	702	1.288	1.436	901
Outros	25	91	191	287	254	472	386	431	180
Total	2609	3788	5303	5373	6916	14.110	13.377	19.500	21.547

Fonte: Secretaria de Relações do Trabalho – SRT e Coordenação Geral de Imigração – CGI.

De acordo com Boeninger e Leancy⁸⁵, as oscilações parecem estar correlacionadas com as alterações nos critérios de concessão de vistos, e explicam que no ano de 1997 o elevado número de autorizações de trabalho pode estar relacionado à abertura do país nessa época.

As mudanças nos critérios relacionados pelos autores são:

- a) Aos estrangeiros na categoria professores, técnicos ou pesquisador de alto nível e cientistas estrangeiros, conforme a Resolução Normativa No. 01 de 29 de abril de 1997⁸⁶;

⁸⁵ . BOENINGER, Rosana e LEONCY, Carla. **Perfil dos Estrangeiros no Brasil segundo Autorizações de Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) e Registros de Entradas e Saídas da Polícia Federal (Ministério da Justiça)**. In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

⁸⁶ Esta Resolução Normativa trata da concessão e autorização de vistos temporários ou permanentes a professores, técnicos ou pesquisadores de alto nível e cientistas estrangeiros.

- b) À concessão de visto permanente ou permanência definitiva a estrangeiros que perderam a condição de permanentes por ausência do país, de acordo com a Resolução Normativa No. 05 de 21 de agosto de 1997⁸⁷;
- c) Aos estrangeiros na condição de administradores, gerente, diretor ou executivo de sociedade comercial, conforme Resolução Normativa No. 10 de 11 de novembro de 1997.

Os mesmos autores também afirmam que essa mudança nas políticas de concessão de autorização de trabalho no ano de 1997, viabilizou a entrada de 95 bilhões de dólares de investimentos diretos que chegaram ao Brasil a partir de 1994⁸⁸.

⁸⁷ Esta Resolução Normativa trata da concessão de visto permanente ou da permanência definitiva dos estrangeiros que perderam a condição de permanente por ausência do País.

⁸⁸ Baseou-se em dados oferecidos pela Revista Exame, 09 de agosto de 2000.

4. PRIVATIZAÇÃO X IMIGRAÇÃO

4.1 - Privatização

No final dos anos 80 foram implementados novos programas de ajustes macroeconômicos na América Latina, como exemplo a estabilização monetária ancorada no dólar, a abertura comercial, as privatizações, a flexibilização do mercado de trabalho, dentre outras⁸⁹. No Brasil, as privatizações foram parte das reformas econômicas do Governo Fernando Collor de Melo e Fernando Henrique Cardoso, por meio do Programa Nacional de Desestatização - PND, instituído pela Lei nº 8.031, de 12.04.90.

Nos anos 90, o Brasil foi marcado por políticas neoliberais, o que significa para Freitas⁹⁰, a adequação da legislação nacional aos interesses privatizantes, ou seja:

“a abertura comercial a produtos estrangeiros, as altas taxas de juros, a desarticulação de políticas públicas em áreas sociais, e a desestruturação do mercado de trabalho, percebida pelo crescimento do desemprego e do número de relações formais e precárias, que passam a superar a quantidade de empregos formais.”⁹¹.

De acordo com o BNDES⁹², “Entre 1990 e 1994, o governo federal desestatizou 33 empresas, sendo 18 empresas controladas e 15 participações

⁸⁹ POCHMANN, Marcio. **Ajustes Macroeconômicos e Novas Formas de Exclusão Social: A Situação Recente na Periferia do Capitalismo**. São Paulo LTr, 1998.

⁹⁰ FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Precarização do Trabalho e Estrangeiros no Brasil em um Contexto Neoliberal**. In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.

⁹¹ FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Precarização do Trabalho e Estrangeiros no Brasil em um Contexto Neoliberal**. In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001. Página 525.

⁹² BNDES. **Privatizações no Brasil: 1990 a 1994 e 1995 a 2002**. In: Publicação preparada pela Área de Desestatização e Reestruturação – AD, site: www.bndes.gov.br. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, julho de 2002.

minoritárias da Petroquisa e Petrofértil. Foram realizados ainda oito leilões de participações minoritárias no âmbito do Decreto nº 1.068⁹³. Com essas alienações o governo obteve uma receita de US\$ 8,6 bilhões que, acrescida de US\$ 3,3 bilhões de dívidas que foram transferidas ao setor privado, alcançou o resultado de US\$ 11,9 bilhões”.

No governo Fernando Henrique Cardoso, a partir de 1995, foi considerado o Programa Nacional de Desestatização como um dos principais instrumentos da reforma do Estado⁹⁴. Os setores elétrico, financeiro e as concessões na área de transporte, rodovias, saneamento, portos e telecomunicações passaram a fazer parte do Programa do Governo de transferência do controle do setor público às empresas privadas, e segundo o BNDES⁹⁵, o objetivo era de proporcionar à sociedade brasileira melhor qualidade nos serviços prestados através de maiores investimentos.

Na Tabela e no Gráfico abaixo podem ser analisados o resultado das privatizações na economia brasileira e a participação dos principais setores nesse processo.

⁹³ O Decreto 1.068 de 02 de março de 1994 trata sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização das participações societárias minoritárias, detidas pelas entidades da Administração Federal que menciona, e dá outras providências.

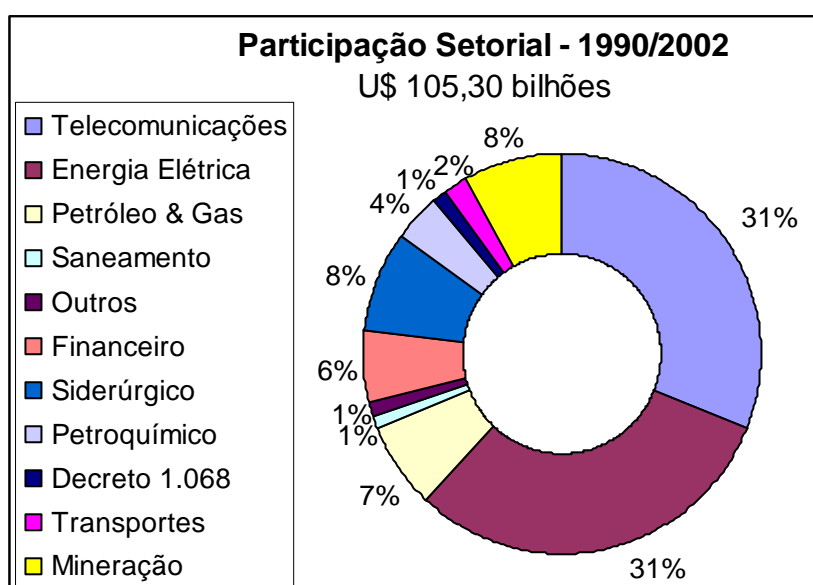
⁹⁴ “O Conselho Nacional de Desestatização – CND é criado em substituição à Comissão Diretora. Iniciou-se uma nova fase da privatização, em que os serviços públicos começam a ser transferidos ao setor privado”. BNDES. **Privatizações no Brasil: 1990 a 1994 e 1995 a 2002**. In: Publicação preparada pela Área de Desestatização e Reestruturação – AD, site: www.bndes.gov.br. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, julho de 2002.

⁹⁵ BNDES. **Privatizações no Brasil: 1990 a 1994 e 1995 a 2002**. In: Publicação preparada pela Área de Desestatização e Reestruturação – AD, site: www.bndes.gov.br. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, julho de 2002.

TABELA 8 - Resultados Acumulados – 1990/2002 (US\$ milhões)

Período	Receita de Venda	Dívidas Tranferidas	Resultado Total	
1990-1994	8.608	3.266	11.874	11.2%
1995-2002	78.614	14.810	93.424	88.8%
Total	87.222	18.076	105.298	100.0%

Fonte: BNDES - Privatizações no Brasil: 1990 a 1994 e 1995 a 2002. Publicação preparada pela Área de Desestatização e Reestruturação – AD, Julho de 2002.

GRÁFICO 1 - Participação Setorial – 1990/2002

Fonte: BNDES - Privatizações no Brasil: 1990 a 1994 e 1995 a 2002. Publicação preparada pela Área de Desestatização e Reestruturação – AD, Julho de 2002.

O tema privatizações gera uma longa discussão, cujas opiniões podem ser muito divergentes e muito polêmicas. Pode, por exemplo, ser percebida nos dois parágrafos abaixo, onde são nítidas as diferenças de opiniões e postura entre os dois economistas.

O primeiro, o economista e ex-ministro Celso Furtado⁹⁶, acredita que atualmente o Brasil mantém um ritmo de endividamento e de privatização

⁹⁶ Palestra do economista e ex-ministro Celso Furtado no Encontro Internacional Socialista.

FURTADO, Celso. **Encontro Internacional Socialista**. In: www.tribunadonorte.com.br, Rio de Janeiro, 03/08/01.

"desordenada" de estatais, acredita também que dentro de dez anos, o país não terá nenhum patrimônio, o que, na sua opinião, alterará o caráter do Estado brasileiro, que, em seu perfil atual, poderá acabar. "Se o Brasil desistir de ter sistema monetário próprio, será governado de fora, como no colonialismo. O verdadeiro debate é saber se o Estado vai sobreviver no País, como suprir seu esvaziamento e que conseqüências esse processo terá para a sociedade"⁹⁷.

Já um segundo ponto de vista pode ser observado junto ao também economista e ex-ministro Roberto Campos⁹⁸, que participando de um seminário no Rio, falou que o governo deveria retomar o processo de privatizações e melhorar a máquina de arrecadação, em vez de propor aumentos de impostos. Campos lembrou que o processo de privatização está parado, e o Brasil poderia arrecadar o que foi perdido com a proibição da contribuição previdenciária de servidores ativos e inativos, se tornasse mais ágeis as privatizações do setor elétrico, de saneamento e as concessões no setor de petróleo.

De acordo com Andrade⁹⁹, a privatização dos setores essenciais como a siderurgia, petroquímica, ferrovias e energia, entre outros, mudaram a tradicional estrutura capitalista brasileira, o Estado, por exemplo, passou a liberar espaços para que o capital privado nacional pudesse se articular com o estrangeiro.

O autor afirma ainda que o capital estrangeiro, principalmente após o Plano Real, aumentou sua presença entre as maiores empresas do país através de fusões e aquisições, e também participou das privatizações dos setores de energia e de

⁹⁷ FURTADO, Celso. **Encontro Internacional Socialista**. In: www.tribunadonorte.com.br. Rio de Janeiro, 03/08/01.

⁹⁸ O economista Roberto Campos, ex-ministro do Planejamento no governo Castello Branco e ex-deputado na época dessa afirmativa, em participação do Seminário sobre Integração Internacional do Mercado Agrícola, promovido pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) no Copacabana Palace. CAMPOS, Roberto. **Seminário sobre Integração Internacional do Mercado Agrícola**. Rio de Janeiro, 1999.

⁹⁹ ANDRADE, Cyro Franklin de. **Os Dez Anos que Mudaram o Brasil** In: site www.valoronline.com.br

telecomunicações. Andrade¹⁰⁰ ressalta também que das grandes empresas industriais, a Petrobrás foi a única que ainda continua sob o controle do Estado, mas que ela deve parte de seu recente fortalecimento às alianças com o capital privado.

4.2 Mão-de-Obra Estrangeira e as Privatizações no Brasil

De acordo com Valente¹⁰¹, foi observada a entrada de mão-de-obra especializada no Brasil em 1996 para atender um novo fluxo gerado pelos seguintes fatores:

- a) Estabilização econômica;
- b) O fluxo de investimentos estrangeiros no Brasil;
- c) A abertura do mercado para exploração de petróleo; e
- d) O programa de privatizações.

Porém, além de abrir demanda de trabalho para estrangeiros no Brasil, o programa de privatizações, decorrente da política neoliberal adotada pelos governos federais a partir dos anos 90, teve profundo reflexo nas relações de trabalho para a população nacional. Para tornar as empresas atrativas ao investimento estrangeiro, foi necessário reduzir o quadro de pessoal das estatais, marcado por demissões em massa dos trabalhadores nacionais e por Planos de Demissão Voluntária – PDV¹⁰².

¹⁰⁰ ANDRADE, Cyro Franklin de. **Os Dez Anos que Mudaram o Brasil** In: site www.valoronline.com.br

¹⁰¹ VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil: Como Evitar Riscos e Problemas Jurídicos**. Brasília: Pinheiro Neto Advogados, 2003.

¹⁰² Freitas ressalta que mesmo após as privatizações, a política de redução do quadro de pessoal foi mantida, contrariando a expectativa de que a empresa privatizada geraria inúmeros empregos. FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Precarização do Trabalho e Estrangeiros no Brasil em um**

Percebem-se em diversos autores a preocupação de uma possível competição entre os técnicos especializados brasileiros e o aumento no número de importação de mão-de-obra por empresas de capital estrangeiro. Conselhos profissionais brasileiros, sindicatos, partidos políticos e a própria mídia são fortes quanto ao seu posicionamento de proteção ao trabalhador nacional.

Em artigo da Revista do CREA¹⁰³, citado por Castro e Oliveira¹⁰⁴, por exemplo, é abordado acerca da desleal competição entre os nacionais e estrangeiros, conforme segue abaixo:

“Nada parece capaz de deter a migração avassaladora de profissionais do exterior para o Brasil, especialmente após o processo de abertura comercial e da onda de privatizações de estatais, fusões e desnacionalização de empresas. Os dados oficiais, embora camuflem a dimensão do fenômeno, pois não contabilizam aqueles que não trabalham no país (e clandestinamente), já permitem antever uma realidade assustadora.”¹⁰⁵

Castro e Oliveira¹⁰⁶ frisam que esta alegação do CREA estava baseada em estatísticas apresentadas no artigo sobre o aumento da concessão de vistos, entre 1993 e 1998, da ordem de 321% - de 2.193 para 8.642. Dados disponibilizados pelo

Contexto Neoliberal. In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.

¹⁰³ Revista do CREA. **A Conquista. Profissionais Estrangeiros Invadem Mercado de Trabalho Nacional.** Rio de Janeiro: CREA, 30 de abril de 2000.

¹⁰⁴ CASTRO, Mary Garcia; e OLIVEIRA, Antônio Tadeu. **Estrangeiros, Naturalizados e Brasileiros Natos no Mercado de Trabalho: Explorando o Censo e PNDAS (1980-1998) e Algumas Leituras da Mídia** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.

¹⁰⁵ Revista do CREA. **A Conquista. Profissionais Estrangeiros Invadem Mercado de Trabalho Nacional.** Rio de Janeiro: CREA, 30 de abril de 2000.

¹⁰⁶ CASTRO, Mary Garcia; e OLIVEIRA, Antônio Tadeu. **Estrangeiros, Naturalizados e Brasileiros Natos no Mercado de Trabalho: Explorando o Censo e PNDAS (1980-1998) e Algumas Leituras da Mídia** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.

Ministério do Trabalho, indicam que em 1993 foram 5.376 vistos autorizados, e em julho de 2000 já somavam 11.575¹⁰⁷.

O Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro é um outro exemplo de pressão feita ao Governo Federal no que tange a proteção do trabalhador nacional. Em artigo de Jornal do CRA - RJ¹⁰⁸, o Conselho informa acerca da formação do Movimento de Defesa do Trabalhador Brasileiro - MDTB, cujo objetivo seria “a luta contra a invasão do mercado de trabalho de todas as categorias por estrangeiros que não cumprem as exigências legais para ocupar cargos de nível superior no Brasil”¹⁰⁹.

O artigo é bem incisivo na movimentação não só na luta do interesse dos profissionais de administração e sim de todos os profissionais de nível superior, mobilizando também seus conselhos e sindicatos. No Jornal do CRA-RJ ressalta também que “embora criado pelo CRA-RJ, o MDTB é um movimento amplo que pretende, além de adotar medidas administrativas, políticas e judiciais no âmbito de todos os Conselhos, realizar ações externas, de denúncia nas ruas e praças da cidade, para a sociedade tomar conhecimento do prejuízo que os trabalhadores brasileiros estão sofrendo com a concorrência dos estrangeiros ilegais, justamente no momento em que o desemprego é um dos mais graves problemas do País”¹¹⁰.

É possível analisarmos a entrada de estrangeiros segundo o ramo de atividade de acordo com os dados abaixo fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

¹⁰⁷ Dados disponibilizados no capítulo 3, Tabela 6, deste trabalho.

¹⁰⁸ CRA-RJ. **Estrangeiros que Trabalham Irregularmente estão na Mira do CRA-RJ** In: Jornal do Conselho Regional de Administração –RJ. Rio de Janeiro: CRA, Julho/Agosto de 2000. No. 40.

¹⁰⁹ CRA-RJ. **Estrangeiros que Trabalham Irregularmente estão na Mira do CRA-RJ** In: Jornal do Conselho Regional de Administração –RJ. Rio de Janeiro: CRA, Julho/Agosto de 2000. No. 40.

¹¹⁰ CRA-RJ. **Estrangeiros que Trabalham Irregularmente estão na Mira do CRA-RJ** In: Jornal do Conselho Regional de Administração –RJ. Rio de Janeiro: CRA, Julho/Agosto de 2000. No. 40.

TABELA 9 - Autorizações de Trabalho a Estrangeiros Segundo Ocupação – Brasil, 1998, 1999 e 2000.

Classificação Brasileira de Ocupações	1998	1999	2000
Músicos, artistas, empresários e produtores de espetáculos	5107	3772	2434
Gerentes de Empresas	1615	963	686
Técnicos, desenhistas técnicos e trabalhadores assemelhados	1419	1793	2141
Engenheiros, arquitetos e trabalhadores assemelhados	708	655	516
Diretores de empresas	662	688	842
Oficiais de Bordo e trabalhadores assemelhados (aviação comercial e marinha)	577	1137	1343
Pescadores e trabalhadores assemelhados	571	112	37
Eletricistas, eletrônicos e trabalhadores assemelhados	438	572	567
Professores	382	281	355
Encanadores, soldadores, chapeadores, caldeireiros e montadores de estruturas	349	349	213
Ajustadores mecânicos, montadores de estruturas e mecânicos de máquinas, veículos e in	233	588	713
Trabalhadores de minas e pedreiras, sondadores e trabalhadores assemelhados	223	161	264
Condutores de veículos de transporte e trabalhadores assemelhados	211	153	91
Economistas, administradores, contadores e trabalhadores assemelhados	192	220	118
Estatísticos, matemáticos, analistas de sistema e trabalhadores assemelhados	163	138	223
Químicos, físicos e trabalhadores assemelhados	143	21	92
Médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários, enfermeiros e trabalhadores assemelh	109	95	81
Técnicos desportivos, atletas profissionais e trabalhadores assemelhados	107	323	358
Trabalhadores da movimentação e manipulação de mercadorias e materiais	96	88	101
Mestres, contramestres, supervisores de produção e manutenção industrial	71	22	31
Trabalhadores das profissões científicas, técnicas, artísticas e trabalhadores assemelhados	65	36	9
Cozinheiros, garçons, barmen e trabalhadores assemelhados	61	97	46
Outros	608	452	185
Total	14110	12716	11446

FONTE: Ministério do Trabalho e Emprego/ Secretaria de Relações do Trabalho/ Coordenação-Geral de Imigração.
Nota: Para o ano de 2000 refere-se aos meses de janeiro a julho.

Freitas¹¹¹ descreve dois casos de contratação de trabalhadores estrangeiros no setor de telecomunicações após a fase de privatização. O primeiro caso é o da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT, que chegou a importar trinta em um trabalhadores no período de 1997 e 1999. Estes trabalhadores seriam todos homens, de origem espanhola, com idade média de 46,19 anos que ocupavam cargos de confiança. O autor descreve que todos tinham vistos provisórios, porém os contratos iniciados a partir de 1997 tinham validade de dois anos, com possibilidade de renovação.

¹¹¹ FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Precarização do Trabalho e Estrangeiros no Brasil em um Contexto Neoliberal** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.

TABELA 10 - Trabalhadores Estrangeiros Contratados pela Crt, Por Ocupação, Data de Admissão, Sexo e Idade, no Período entre 1997 a 1999.

OCUPAÇÃO	Data de Admissão*	Sexo	Idade
Cargo em Comissão	8/12/1997	Masculino	43
Cargo em Comissão	16/4/1998	Masculino	53
Assessoria da Diretoria	14/4/1998	Masculino	36
Cargo em Comissão	18/2/1998	Masculino	53
Cargo em Comissão	26/3/1998	Masculino	50
Cargo em Comissão	28/10/1997	Masculino	43
Cargo em Comissão	29/10/2007	Masculino	43
Cargo em Comissão	18/2/1998	Masculino	45
Cargo em Comissão	25/3/1998	Masculino	49
Cargo em Comissão	16/12/1998	Masculino	44
Cargo em Comissão	27/10/1997	Masculino	47
Cargo em Comissão	5/6/1998	Masculino	50
Cargo em Comissão	21/1/1998	Masculino	49
Cargo em Comissão	24/3/1998	Masculino	47
Cargo em Comissão	20/2/1998	Masculino	43
Cargo em Comissão	18/9/1998	Masculino	53
Chefia Executiva de Empresas	1/3/1998	Masculino	42
Gerente de Marketing	4/5/1998	Masculino	49
Cargo em Comissão	22/1/1998	Masculino	56
Cargo em Comissão	27/10/1997	Masculino	44
Cargo em Comissão	15/4/1998	Masculino	30
Assessoria da Diretoria	6/10/1998	Masculino	45
Cargo em Comissão	21/1/1998	Masculino	50
Cargo em Comissão	11/12/1997	Masculino	53
Cargo em Comissão	23/1/1998	Masculino	34
Cargo em Comissão	21/1/1998	Masculino	46
Cargo em Comissão	6/7/1998	Masculino	41
Cargo em Comissão	20/1/1998	Masculino	45
Cargo em Comissão	15/4/1998	Masculino	53
Cargo em Comissão	18/2/1998	Masculino	51
Cargo em Comissão	19/12/1997	Masculino	45

FONTE: Requerimento de informações solicitado pelo Deputado Federal Walter Pinheiro (PT).

(*) O período previsto para o exercício da atividade no território nacional é de dois anos, prorrogável por mais dois anos, conforme legislação vigente.

O segundo caso é o da TELESP, Telecomunicações de São Paulo S/A, que contratou dezenove trabalhadores no período de 1997 a 1999, sendo treze espanhóis, dois chilenos, dois argentinos, um alemão e um português. O autor afirma que todos ocupavam cargos de confiança e postos de chefia ou direção, sendo a maioria do sexo masculino.

TABELA 11 - Trabalhadores Estrangeiros Contratados pela Telesp, Por Ocupação, Data de Admissão e Procedência, no Período entre 1997 A 1999.

OCUPAÇÃO	Data de Admissão	Procedência
Superintendente	1/4/1999	Espanha
Superintendente	1/4/1999	Espanha
Superintendente	1/4/1999	Espanha
Diretor	1/4/1999	Espanha
Diretor	10/7/1999	Espanha
Superintendente	1/4/1999	Espanha
Diretor	10/7/1999	Espanha
Diretor	1/4/1999	Espanha
Superintendente	28/10/1998	Espanha
Superintendente	1/4/1999	Espanha
Secretária Executiva	5/11/1998	Chile
Secretária Executiva	19/11/1998	Espanha
Diretor	10/12/1998	Argentina
Superintendente	1/4/1999	Espanha
Secretária da Diretoria	19/5/1999	Chile
Analista de Planejamento	22/3/1999	Alemanha
Diretor	1/4/1999	Espanha
Secretária da Diretoria	9/4/1999	Argentina
Administrador	3/5/1999	Portugal

FONTE: Requerimento de informações solicitado pelo Deputado Federal Walter Pinheiro.

É visto que o Governo Brasileiro foi alvo de muitas pressões tanto de partidos opositores quanto de sindicatos, conselhos profissionais e da própria mídia.

Em declarações¹¹² na época que estava em exercício, o ex-Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, afirmou que a situação do fluxo de entrada de trabalhadores estrangeiros no Brasil precisava apenas de ser regularizada e que seria necessário a utilização de critérios mais rígidos nas análises das propostas de concessão de vistos.

¹¹² De acordo com Carlos Eduardo Soares de Freitas em **Precarização do Trabalho e Estrangeiros no Brasil em um Contexto Neoliberal** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.

Disse ainda o ex-Ministro que a proposta do governo era limitar a entrada de trabalhadores não qualificados, pois os qualificados trariam benefícios como meio de introdução de novas tecnologias, pesquisas e circulação de conhecimento.

Atualmente a concessão de visto está cada vez mais restritiva, e tomando as palavras de Valente¹¹³, “o processo tem se tornado altamente seletivo e envolve o recrutamento e a integração de relativamente poucos elementos, que são bastante qualificados no campo da técnica, do ensino, e da pesquisa. Hoje o imigrante é trazido para atender uma comprovada demanda e contribuir de modo determinado para as metas de desenvolvimento econômico e social do País”¹¹⁴.

¹¹³ VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil: Como Evitar Riscos e Problemas Jurídicos**. Brasília: Pinheiro Neto Advogados, 2003.

¹¹⁴ VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil: Como Evitar Riscos e Problemas Jurídicos**. Brasília: Pinheiro Neto Advogados, 2003. Página 5.

5. PERSPECTIVAS

Seguindo a tendência mundial de implementação de políticas integracionistas¹¹⁵, o Brasil, um dos principais membros do Mercosul - Mercado Comum do Cone Sul, formado também pela Argentina, pelo Paraguai e pelo Uruguai, e também peça importante nas negociações para a implantação da Área de Livre Comércio das Américas – ALCA, busca através de integrações regionais, a evolução política e econômica do país.

A formação de blocos econômicos significa criar uma maior dinâmica territorial entre seus países membros, a redução ou a eliminação de barreiras comerciais, e também a ampliação de seus mercados e o desenvolvimento econômico da região com um todo. De acordo com Szuhanszky¹¹⁶, um dos objetivos que se está buscando é explorar as vantagens comparativas¹¹⁷ dos países membros para melhor posicionar seus produtos e serviços nessa nova forma de concorrência que, ao mesmo tempo, apresenta oportunidades e ameaças.

Pode ser notado também que a integração regional tem grandes influências no aumento de migração entre as regiões, principalmente no que diz respeito à

¹¹⁵ A integração pode ser definida como “un proceso multidimensional, cuya intencionalidad excede a la simple reestructuración de mercados en busca de economías de escala, y que incluye tanto la dimensión de la construcción de instituciones, como la gestación de una auténtica cultura de la integración, asentada en el respecto y la convivencia federativa de las culturas nacionales y locales”. CARAMUTI, Ofelia Stahringer de Caramuti. **El Mercosur en el Nuevo Orden Mundial**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.

¹¹⁶ SZUHANSZKY, Laura. **Formação do Mercosul** In: site http://nutep.adm.ufrgs.br/mercosul/mercosul_intro.htm

¹¹⁷ De acordo com a Lei das Vantagens Comparativas, mesmo que uma nação seja menos eficiente do que a outra na produção de ambas as commodities, existe, ainda, uma base para um comércio mutuamente benéfico. A primeira nação deveria especializar-se na produção e exportação na qual sua desvantagem absoluta seja menor e importar a commodity na qual sua desvantagem absoluta seja maior. Em um universo de duas nações e duas commodities, uma vez determinado que uma nação deve necessariamente possuir uma vantagem comparativa na outra commodity. SALVATORE, Dominick. **Economia Internacional**. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

circulação de trabalhadores¹¹⁸. O Mercosul, por exemplo, pode ser caracterizado como fator importante na área de mobilidade laboral.

Na tabela abaixo pode ser verificado o número de autorizações de trabalho concedido aos migrantes também no âmbito do Mercosul.

TABELA 12 - Número de Autorizações de Trabalho Concedidas a Cidadãos Estrangeiros e a Oriundos dos Países do Mercosul

Ano	Total	MERCOSUL			
		Total	Argentina	Paraguai	Uruguai
1998	14.110	563	484	29	50
1999	12.711	306	274	8	24
2000*	14.580	424	373	24	27
Total	41.401	1.293	1.131	61	101

FONTE: Ministério do Trabalho e Emprego. Coordenação Geral de Imigração.
(*). Até setembro, inclusive.

A mobilidade populacional entre o Brasil e os países do Mercosul, embora não recente, vêm se intensificando após a criação do Bloco, afirma Sant'ana¹¹⁹. O autor ressalta também a escassez de dados “que possam dimensionar tais movimentos, e estudos qualitativos que conduzam à melhor compreensão de suas características e dinâmica e sustem programas de desenvolvimento das áreas contíguas”.

5.1 A Formação do Mercosul

¹¹⁸ Enquanto a migração baseia-se na noção de fronteiras fechadas, cujo Estado têm o poder de controlar a entrada de estrangeiros em seu território, a livre circulação está vinculado ao conceito de fronteiras abertas e à possibilidade dos cidadãos se deslocarem livremente no espaço integrado. SANT'ANA, Marcílio Ribeiro de . A Livre Circulação de Trabalhadores no Mercosul. Migrações Internacionais – Contribuições para Políticas, Brasília: CNPD, 2001.

¹¹⁹ SANT'ANA, Marcílio Ribeiro de . A Livre Circulação de Trabalhadores no Mercosul. Migrações Internacionais – Contribuições para Políticas, Brasília: CNPD, 2001.

De acordo com Baumann¹²⁰, a formação do Mercosul pode ser dividida nos três seguintes estágios. O primeiro, dos anos 60 ao início dos anos 70, é marcado por intervenção estatal, por estipulação de cronogramas para a redução gradual de barreiras comerciais intra-regionais, e por iniciativas para o estabelecimento de tarifas externas comuns.

O próximo estágio, já na segunda metade dos anos 70, o autor caracteriza como frustrante devido à expectativa inicial gerada pela formação do Bloco, e também pela crise da dívida externa que os países da América Latina estavam passando, deixando assim suas metas para segundo plano e tomando posições mais cautelosas.

A terceira e última fase se inicia nos anos 90¹²¹, e é marcada pelas mudanças nas políticas de comércio e industrialização, cuja nova ordem era a cooperação entre países, atitude essa que estimulou às exportações regionais nos mercados internacionais.

Porém é importante ressaltar que a aproximação econômica entre o Brasil e a Argentina foi essencial para a evolução do Mercosul. Os presidentes destes países assinaram em 1985 um acordo de integração conhecido como “Declaração de Iguaçu”¹²², e em 1986 a “Ata para Integração Argentino-Brasileira”¹²³.

¹²⁰ BAUMANN, Renato. **Mercosul: Avanços e Desafios da Integração**. Brasília: IPEA/CEPAL, 2001.

¹²¹ Segundo outro autor, Tullo Vigevani, no final da década de oitenta, “o Mercosul passou a ser visto pelos novos governos como veículo privilegiado para a realização desta mesma liberalização econômica. A integração regional foi utilizada pelos governos Menem e Collor de Mello com o objetivo de acelerar suas estratégias de liberalização econômica, de abertura comercial, de estabilização macroeconômica e de combate à inflação.” VIGEVANI, Tullo. **Mercosul e Globalização: Sindicato e Atores Sociais** In: Globalização e Integração Regional: Atitudes Sindicais e Impactos Sociais. São Paulo: LTr, 1998.

¹²² Ministério do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior. Site: www.mdic.gov.br .

¹²³ “A Ata baseia-se nos princípios que mais tarde nortearam o Tratado de Assunção: flexibilidade, que permitiria ajustes no ritmo e objetivos, gradualismo, simetria (para que houvesse harmonização de políticas específicas que interferem na competitividade setorial) e equilíbrio dinâmico (que

Já em 1998 foi celebrado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento. Este Tratado objetivava a constituição de um espaço econômico comum no prazo máximo de dez anos, por meio da liberalização integral em áreas como bens de capital, produtos alimentícios industrializados, trigo e setor automotivo, entre outros.

Szuhanszky¹²⁴ afirma que “um novo e decisivo impulso foram dados com a assinatura, em 06 de julho de 1990, pelos presidentes Collor e Menem, da ata de Buenos Aires, que fixou a data de 31 de dezembro de 1994 para a formação definitiva de um mercado comum entre os dois países. Em agosto do mesmo ano, como era de se esperar, Paraguai e Uruguai aderiram ao processo em curso, o que culminou na assinatura do Tratado de Assunção, em 26 de março de 1991, para a constituição do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, ratificado em 17 de dezembro de 1994 pelo protocolo de Ouro Preto.”.

O MERCOSUL prevê¹²⁵ a formação de um mercado comum¹²⁶, ou seja, a criação de uma região de livre comércio com o fim das tarifas alfandegárias entre os quatro países. Prevê, também, uma taxação comum para os produtos importados de países de fora do MERCOSUL, assim como uma mesma adoção de políticas comerciais. E, finalmente, visa à criação de um mercado comum, com livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países membros, bem como uma maior integração cultural e educacional.

proporcionaria uma integração setorial uniforme)”. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior In: site: www.mdic.gov.br .

¹²⁴ SZUHANSZKY, Laura. **Formação do Mercosul** In: site http://nutep.adm.ufrgs.br/mercosul/mercosul_intro.htm .

¹²⁵ Ministério do Desenvolvimento, Indústria, e Comércio Exterior. Site: www.mdic.gov.br

¹²⁶ Vai além de uma união aduaneira no sentido que permite também a livre movimentação de mão-de-obra e capital entre as nações que dele participam. A União Européia atingiu a condição de mercado comum no início de 1993. SALVATORE, Dominick. **Economia Internacional**. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

5.2 O Tratado de Assunção e a Evolução Sociolaboral no Mercosul

O Tratado de Assunção assinado em 26 de março de 1991, não tratava da questão do desenvolvimento de políticas sociais e trabalhistas, cujo tema foi abordado somente em dezembro do mesmo ano, em reunião entre os Ministros do Trabalho do Mercosul, por meio da Declaração de Montevideú.

A Declaração de Montevideú foi desenvolvida devida a preocupação em relação às questões sociais e laborais, e de acordo com a autora Cláudia Ferreira Cruz¹²⁷ tratava dos seguintes pontos:

- a) a necessidade de atender aspectos laborais do Mercosul, e assim o melhoramento das condições do trabalho pudesse ser acompanhado;
- b) proposta de criação de um subgrupo de trabalho sobre assuntos laborais; e
- c) iniciativa de estudar a possibilidade de adotar uma Carta Social do Mercosul.

Cruz¹²⁸ afirma ainda que os Ministros incluíram na referida Declaração, que além da Cidadania e as Organizações Sindicais terem sido desprezadas no Tratado de Assunção, os órgãos governamentais especificamente competentes em matérias laboral haviam também sido ignorados.

¹²⁷ CRUZ, Cláudia Ferreira. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e Flexibilização na Declaração Sociolaboral do Mercosul: um estudo comparado** In: Revista da ABET, site www.Race.nuca.ie.ufrj.br/abet/revista .

¹²⁸ CRUZ, Cláudia Ferreira. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e Flexibilização na Declaração Sociolaboral do Mercosul: um estudo comparado**. In: Revista da ABET, site www.Race.nuca.ie.ufrj.br/abet/revista .

A questão social e laboral foram impulsionadas então pela criação do Subgrupo de Trabalho¹²⁹ (SGT 10) que trata dos “Assuntos Trabalhistas, Emprego, e Seguridade Social”, órgão de apoio técnico ao Grupo Mercado Comum (GMC), integrado por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores. Foi criado assim um foro permanente para discussão e desenvolvimento dos direitos trabalhistas e da dimensão social.

Passaram a fazer parte também da agenda do SGT 10 a criação de uma Carta de Direitos fundamentais¹³⁰ que visava garantir condições iguais de trabalho e de direito aos cidadãos do Mercosul. Com esse objetivo foi criada uma Comissão *ad doc* para seu desenvolvimento, alcançando suas metas com a finalização da “Declaração Sociolaboral do Mercosul” em dezembro de 1998 no Rio de Janeiro, assinada pelos Presidentes dos quatro países integrantes do Mercosul.

No ponto de vista dos movimentos sindicais, Vigevani¹³¹ identifica três fases distintas que indica a posição destes movimentos frente à integração regional do Mercosul.

A primeira é marcada dos acordos Afonsín-Sarney de 1986 até o Tratado de Assunção de 1991; o segundo, de 1991 a 1992, é a mudança de postura dos sindicatos que passam de um período de desconhecimento do tema ao reconhecimento de sua relevância, porém sua posição continuava crítica; e a

¹²⁹ Esse tema foi abordado primeiramente pelo Subgrupo de Trabalho (SGT 11) que através da Resolução 20/95, do Grupo do Mercado Comum, foi transformado no Subgrupo 10.

¹³⁰ A Carta Social ou de Direitos Fundamentais foi a mais importante na estratégia sindical em relação à integração regional. “Era um documento que sugeria uma carta social com os direitos de todos os trabalhadores nos quatro países que por um lado contemple as situações mais avançadas e por outro as melhores, na medida que aspiramos a um modelo de desenvolvimento que eleve as condições de vida dos trabalhadores” (PIT-CNT, 1991). VIGEVAANI, Tullo. **Mercosul e Globalização: Sindicato e Atores Sociais** In: Globalização e Integração Regional: Atitudes Sindicais e Impactos Sociais. São Paulo: LTr, 1998.

¹³¹ VIGEVAANI, Tullo. **Mercosul e Globalização: Sindicato e Atores Sociais** In: Globalização e Integração Regional: Atitudes Sindicais e Impactos Sociais. São Paulo: LTr, 1998.

terceira e última fase descrita pelo autor, iniciada em 1993, que é caracterizada pela disputa das Centrais Sindicais¹³² dos quatro países por espaços no processo de negociação.

O autor afirma¹³³ ainda que o medo era de que o processo de integração regional reduzisse o nível de emprego, estimulasse formas de dumping social, realimentasse o desemprego por políticas recessivas, dentre outros. Por outro lado, as centrais sindicais avaliaram e resolveram participar do processo ao invés de criticá-lo de fora.

Tomando as palavras de Teixeira Filho é:

“fundamental regularizar a circulação de mão-de-obra entre os países envolvidos, que fatalmente será acentuada com o estabelecimento do mercado comum. Isso exigirá um esforço de harmonização das respectivas legislações trabalhistas, bem como todo um trabalho de conscientização social destinado a impedir que surjam manifestações xenófobas, acusando os nacionais de cada um dos países do Mercosul de ocuparem postos de trabalho que deveriam ser destinados aos nativos de cada país, cumprindo lembrar que tais manifestações já constituem uma grande preocupação das autoridades dos Estados Comunitários, no âmbito do CEE”¹³⁴.

Segundo Andrade¹³⁵, a tendência do Mercosul é que haja o crescimento do mercado de trabalho, com investimentos e incentivos na área de capacitação e recursos humanos para que se possa chegar à proposta de livre circulação dos trabalhadores entre nações.

¹³² Particularmente a CUT Brasileira e a PIT-CNT do Uruguai. VIGEVANI, Tullo. **Mercosul e Globalização: Sindicato e Atores Sociais** In: Globalização e Integração Regional: Atitudes Sindicais e Impactos Sociais. São Paulo: LTr, 1998.

¹³³ Tullo Vigevani cita: HIRST, Monica. **El Mercosur y las nuevas circunstancias para su integración** In: Revista de la CEPAL. Santiago, 1992. 46 v.

¹³⁴ TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Revista LTr n. 56/92, pág. 1.036, São Paulo.

¹³⁵ ANDRADE, Everaldo, Gaspar Lopes de. **O Mercosul e as Relações de Trabalho: Relações Individuais, Relações Coletivas, Relações Internacionais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

Prova disso é o Projeto de Decreto Legislativo No. 613/2003, aprovado pela Câmara dos Deputados e já encaminhado para votação no Senado Federal¹³⁶, que aprova o texto do Acordo acerca da isenção de vistos entre os Estados partes do Mercosul, concluído em 15 de dezembro de 2000, em Florianópolis.

De acordo com Sant'ana¹³⁷, o Ministério do Trabalho e Emprego revela através de seus dados que os trabalhadores precedentes do Mercosul somam apenas 1.293 dos 41.401¹³⁸ legalmente autorizados a exercerem atividade profissional ou econômica no Brasil, no período de 1998 a setembro de 2000, representando um pouco mais de 3% do número total.

¹³⁶ Projeto de Decreto Legislativo de No. 761/2003 no Senado Federal.

¹³⁷ SANT'ANA, Marcílio Ribeiro. **A Livre Circulação de Trabalhadores no Mercosul** In: Brasil: Migrações Internacionais e Identidade, site: www.comciencia.br, 2000.

¹³⁸ Verificar também esses dados da Tabela 8 que trata do "Número de Autorizações de Trabalho Concedidas a Cidadãos Estrangeiros e a Oriundos dos Países do Mercosul" disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego

6. CONCLUSÃO

O objetivo¹³⁹ desse estudo foi analisar a abertura brasileira em relação à mão-de-obra estrangeira através da evolução de sua legislação interna, com ênfase em estudos de caso no período de 1995 a 1998, e análise da entrada dessa mão de obra em um setor específico da economia.

Foram investigadas as etapas de evolução do direito brasileiro no que se refere à entrada de imigrantes, tendo como foco os seguintes objetivos específicos¹⁴⁰:

- a) Explicar a história da entrada de imigrantes no Brasil desde o período colonial;
- b) Analisar as Constituições Brasileiras desde 1891 até o momento;
- c) Comparar por meio de estudos de caso a relação entre as privatizações, de 1995 a 1998, e o endurecimento da legislação brasileira no que se refere à entrada de mão de obra estrangeira; e
- d) Identificar as tendências e o potencial da entrada de mão de obra via Mercosul.

Hipótese 1 – As privatizações contribuíram para as políticas brasileiras para o endurecimento das políticas imigratórias brasileiras existentes hoje, devido ao aumento da entrada de trabalhadores imigrantes na época de implementação. Pode ser analisado que diante a política do governo Fernando Collor de Melo e Fernando Henrique Cardoso de desestatização das empresas estatais e federais, aumentou a

¹³⁹ Objetivo citado na página 14 deste trabalho.

¹⁴⁰ Objetivos específicos citados na página 15 deste trabalho.

entrada de capital estrangeiro no Brasil, assim como a importação de mão-de-obra estrangeira para compor o novo quadro das empresas pós-privatização.

Como já havia sido demitido um alto número de trabalhadores brasileiros, e estava havendo um aumento repentino na entrada de estrangeiros, foi gerada grande preocupação entre os sindicatos, os conselhos profissionais, os partidos políticos, dentre outros, na questão da proteção dos trabalhadores nacionais, assim como de suas entidades profissionais, pressionando conseqüentemente o Governo Federal na aprovação de leis mais rígidas na concessão de vistos.

Na Tabela 7 e 8 foi comprovado este aumento nas autorizações concedidas, principalmente em 1998, quando mais chegaram ao Brasil cerca de 14.110¹⁴¹ imigrantes com visto para trabalho, praticamente o dobro do ano anterior.

A postura imigratória brasileira conseqüentemente tornou-se mais rígida, e com maiores critérios de seleção e comprovação, devido a grande pressão popular sofrida por meio da mídia, sindicatos e movimentos, não havendo alteração em leis e sim aprovação de instrumentos que criassem barreiras à concessão de vistos.

Hipótese 2 - A tendência brasileira no que diz respeito à entrada de trabalhadores estrangeiros via o Mercosul, seguindo o ponto de vista de Andrade¹⁴²:

“O Mercosul é, sem dúvida, a grande alternativa para evitar as concentrações de unidades produtivas. Ao mesmo tempo em que procura estimular a competitividade pela qualidade e preços, propiciará uma sadia competição”¹⁴³.

¹⁴¹ Dados do Ministério do Trabalho e Emprego disponibilizados na Tabela 7 deste trabalho.

¹⁴² ANDRADE, Everaldo, Gaspar Lopes de. **O Mercosul e as Relações de Trabalho: Relações Individuais, Relações Coletivas, Relações Internacionais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

¹⁴³ ANDRADE, Everaldo, Gaspar Lopes de. **O Mercosul e as Relações de Trabalho: Relações Individuais, Relações Coletivas, Relações Internacionais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

O Mercosul prevê a formação de um mercado comum, e pode ser considerado como um fator muito importante para um aumento na circulação de trabalhadores entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, os países membros desta integração. A assinatura do Tratado de Assunção e a criação do Subgrupo de Trabalho (SGT10)¹⁴⁴ foram etapas decisivas para a dinamização da discussão acerca das questões sociais e laborais desta integração regional.

Foi demonstrada também a preocupação sindical no que tange a circulação de mão-de-obra estrangeira proveniente do Mercosul, devido ao medo existente de que o processo possa reduzir o nível de emprego e estimular formas de dumping social.

No entanto pode ser observado um grande envolvimento desta classe nas negociações do Bloco, até pelos indícios reais do nível de integração que já chegaram outras regiões, como a União Européia, cuja integração proporciona a livre circulação laboral entre os países membros.

O recente Acordo de Isenção de Vistos entre os Países Membros do Mercosul¹⁴⁵, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido para votação no Senado Federal, é um exemplo da comprovação das tendências de negociação entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

¹⁴⁴ Como explicado anteriormente, esse tema foi abordado primeiramente pelo Subgrupo de Trabalho (SGT 11) que através da Resolução 20/95, do Grupo do Mercado Comum, foi transformado no Subgrupo 10.

¹⁴⁵ Projeto de Decreto Legislativo No. 613/2003 na Câmara dos Deputados, e no Senado Federal o Projeto de Decreto Legislativo de No. 761/2003 trata da aprovação do texto do Acordo acerca da isenção de vistos entre os Estados partes do Mercosul, concluído em 15 de dezembro de 2000, em Florianópolis

7. BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Mercosul e as Relações de Trabalho: Relações Individuais, Relações Coletivas, Relações Internacionais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

ANDRADE, Cyro Franklin de. **Os Dez Anos que Mudaram o Brasil** In: site www.valoronline.com.br .

ARAUJO, José Antonio Estévez. **Políticas Migratórias Instáveis** In: www.uol.com.br , dezembro de 2000.

BAINES, Dudley. **Emigration from Europe, 1815-1930**. Londres: Macmillan, 1993

BARSA. Enciclopédia Britânica do Brasil. São Paulo: Barsa, 1991. Volumes: 3, 5, 10, 11.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. **A Política de Refúgio no Brasil Contemporâneo** In: Migrações Internacionais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

BAUMANN, Renato. **Mercosul: Avanços e Desafios da Integração**. Brasília: IPEA/CEPAL, 2001.

BNDES. **Privatizações no Brasil: 1990 a 1994 e 1995 a 2002**. In: Publicação preparada pela Área de Desestatização e Reestruturação – AD, site: www.bndes.gov.br. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, julho de 2002.

BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BOENINGER, Rosana e LEONCY, Carla. **Perfil dos Estrangeiros no Brasil segundo Autorizações de Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) e Registros de Entradas e Saídas da Polícia Federal (Ministério da Justiça)** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora FTD S.A, 1997.

CAMPOS, Roberto. **Seminário sobre Integração Internacional do Mercado Agrícola**. Rio de Janeiro, 1999.

CARAMUTI, Ofelia Stahinger de Caramuti. **El Mercosur en el Nuevo Orden Mundial**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.

- CASTRO, Mary Garcia; e OLIVEIRA, Antônio Tadeu. **Estrangeiros, Naturalizados e Brasileiros Natos no Mercado de Trabalho: Explorando o Censo e PNDAS (1980-1998) e Algumas Leituras da Mídia** In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas, Brasil 2000. Brasília: CNPD, 2001.
- CRA-RJ. **Estrangeiros que Trabalham Irregularmente estão na Mira do CRA-RJ** In: Jornal do Conselho Regional de Administração –RJ. Rio de Janeiro: CRA, Julho/Agosto de 2000. No. 40.
- CREA. **A Conquista. Profissionais Estrangeiros Invadem Mercado de Trabalho Nacional**. Rio de Janeiro: Revista CREA, 30 de abril de 2000.
- CRUZ, Claudia Ferreira. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e Flexibilização na Declaração Sociolaboral do Mercosul: um estudo comparado** In: Revista da ABET, site www.Race.nuca.ie.ufrj.br/abet/revista .
- FABRO, Márcia Cristina Diniz. **Imposições de Normas Restritivas ao Trabalho do Estrangeiro no Brasil**. São Paulo, Doutrina - Direito Empresarial, 1979.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil** In: TV Escola do Ministério da Educação e Cultura, site: www.mec.gov.br .
- FILHO, Georgenor de Souza Franco. **Considerações Acerca da Convenção Internacional sobre a Proteção do Trabalhador Migrante** In: O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo, LTr, 1998.
- FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Precarização do Trabalho e Estrangeiros no Brasil em um Contexto Neoliberal**. In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.
- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **A Era Vargas: Anos 20 Café e Indústria** In: Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil, site: www.cpdoc.fgv.br .
- FURTADO, Celso. **Encontro Internacional Socialista**. In: www.tribunadonorte.com.br ,Rio de janeiro, 03/08/01.
- IMD, Amos Tuck School of Business, HEC Paris, Templeton College University of Oxford. **Dominando Mercados Globais**. São Paulo: Makron Books, 2001.

LAROUSSE, Koogan. **Pequeno Dicionário Enciclopédico**. Rio de Janeiro: Editora Larousse do Brasil, 1979.

LESLIE, Eaton. **Ataque ao World Trade Center levou a economia de Nova York a uma crise**. In: The New York Times, site www.uol.com.br , 2002.

MARTIN, Susan F. **Remessas de Dinheiro como Ferramenta para o Desenvolvimento** In: Artigo do Departamento de Estado dos Estados Unidos, www.usinfo.state.gov .

MASSEY, Douglas S. **The Social and Economic Origins of Immigration** In: The Annuals of the Academy of Political and Social Science. V. 510, 1990.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos e Políticas Migratórias em Perspectiva Histórica: Um Balanço do Século XX**. In: Migrações Internacionais: Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

MIALHE, Jorge Luís. **A Imigração e Dupla Nacionalidade: Aspectos Histórico-Jurídicos** In: Migrações Internacionais. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

NUSDEO, Fábio. **Aspectos Econômico-Jurídicos do Fenômeno Migratório** In: Trabalho apresentado ao Congresso Euro-Brasileiro sobre Migração. São Paulo: FADUSP, 1985.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos Imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Rd., 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Los problemas de carácter social y laboral de los trabajadores migrantes y la industria de la construcción**. Genebra: OIT, 1995.

POCHMANN, Marcio. **Ajustes Macroeconômicos e Novas Formas de Exclusão Social: A Situação Recente na Periferia do Capitalismo**. São Paulo LTr, 1998.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho do Estrangeiro no Brasil, as Normas Nacionalizadoras e a Constituição de 1988**. São Paulo: Revista LTr. Vol. 53, Novembro de 1989.

RUDIO, Franz Victor. **Introdução ao projeto de pesquisa científica**. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 55-57.

SALVATORE, Dominick. **Economia Internacional**. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

SANT'ANA, Marcílio Ribeiro de . A **Livre Circulação de Trabalhadores no Mercosul**. Migrações Internacionais – Contribuições para Políticas, Brasília: CNPD, 2001.

STRENGER, Irineu. **Direitos e Obrigações dos Estrangeiros no Brasil**. São Paulo: LTr, 1997.

SZUHANSZKY, Laura. **Formação do Mercosul** In: site http://nutep.adm.ufrgs.br/mercosul/mercosul_intro.htm .

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Revista LTr n. 56/92, pág. 1.036, São Paulo.

TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. O **Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil**. Brasília: Pinheiro Neto Advogados, 2003.

VIGEVANI, Tullo. **Mercosul e Globalização: Sindicato e Atores Sociais** In: Globalização e Integração Regional: Atitudes Sindicais e Impactos Sociais. São Paulo: LTr, 1998.

ANEXO I

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.

TÍTULO I

Da Aplicação

Art 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, sócio-econômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.

Art 3º A concessão do visto, a sua prorrogação ou transformação ficarão sempre condicionadas aos interesses nacionais.

TÍTULO II

Da Admissão, Entrada e Impedimento

CAPÍTULO I

Da Admissão

Art 4º Ao estrangeiro que pretenda entrar no território brasileiro poderá ser concedido visto:

- I - de trânsito;
- II - de turista;
- III - temporário;
- IV - permanente;
- V - de cortesia;
- VI - oficial; e
- VII - diplomático.

Parágrafo único. O visto é individual e sua concessão poderá estender-se a dependentes legais, observado o disposto no artigo 7º.

Art 5º Serão fixados em regulamento os requisitos para a obtenção dos vistos de entrada previstos nesta Lei.

Art 6º A posse ou a propriedade de bens no Brasil não confere ao estrangeiro o direito de obter visto de qualquer natureza, ou autorização de permanência no território brasileiro.

Art 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território brasileiro.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até dez dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para as escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Art 9º O visto de turista poderá ser concedido ao estrangeiro que venha ao Brasil em caráter recreativo ou de visita, assim considerado aquele que não tenha finalidade imigratória, nem intuito de exercício de atividade remunerada.

Art 10. Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento.

Parágrafo único. A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei.

Art 11. A empresa transportadora deverá verificar, por ocasião do embarque, no exterior, a documentação exigida, sendo responsável, no caso de irregularidade apurada no momento da entrada, pela saída do estrangeiro, sem prejuízo do disposto no artigo 124, item VI.

Art 12. O prazo de estada do turista será de até noventa dias.

Parágrafo único. O prazo poderá ser reduzido, em cada caso, a critério do Ministério da Justiça.

Art 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil:

I - em viagem cultural ou em missão de estudos;

II - em viagem de negócios;

III - na condição de artista ou desportista;

IV - na condição de estudante;

V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob o regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; e

VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

Art 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos itens II e III do artigo 13, será de até noventa dias, e, nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até um ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.

Art 15. Ao estrangeiro referido nos itens III ou V do artigo 13 só se concederá o visto se satisfizer as exigências especiais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração e for parte em contrato de trabalho visado pelo Ministério do Trabalho, salvo no caso de comprovada prestação de serviço ao Governo brasileiro.

Art 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.

Art 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território brasileiro.

Art 19. O Ministério das Relações Exteriores definirá os casos de concessão, prorrogação ou dispensa dos vistos diplomáticos, oficial e de cortesia.

Art 20. Pela concessão de visto cobrar-se-ão emolumentos consulares, ressalvados:

I - os regulados por acordos que concedam gratuidade;

II - os vistos de cortesia, oficial ou diplomático;

III - os vistos de trânsito, temporário ou de turista, se concedidos a titulares de passaporte diplomático ou de serviço.

Parágrafo único. A validade para a utilização de qualquer dos vistos é de noventa dias, contados da data de sua concessão, podendo ser prorrogada pela autoridade consular uma só vez, por igual prazo, cobrando-se os emolumentos devidos.

Art 21. Ao natural de país limítrofe, domiciliado em cidade contígua ao território brasileiro, respeitados os interesses da segurança nacional, poder-se-á permitir a entrada nos municípios fronteiriços a seu respectivo país, desde que apresente prova de identidade.

§ 1º Ao estrangeiro, referido neste artigo, que pretenda exercer atividade remunerada ou freqüentar estabelecimento de ensino naqueles municípios, será fornecido documento especial que o identifique e caracterize a sua condição, e, ainda, carteira de trabalho e previdência social, quando for o caso.

§ 2º Os documentos referidos no parágrafo anterior não conferem o direito de residência no Brasil, nem autorizam o afastamento dos limites territoriais daqueles municípios.

CAPÍTULO II

Da Entrada

Art 22. A entrada no território brasileiro far-se-á somente pelos locais onde houver fiscalização dos órgãos competentes dos Ministérios da Saúde, da Justiça e da Fazenda.

Art 23. O transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em viagem contínua ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada dos mesmos do território brasileiro.

Art 24. Nenhum estrangeiro procedente do exterior poderá afastar-se do local de entrada e inspeção sem que o seu documento de viagem e o cartão de entrada e saída hajam sido visados.

Art 25. Não poderá ser resgatado no Brasil, sem prévia autorização do Ministério da Justiça, o bilhete de viagem do estrangeiro que tenha entrado no território brasileiro na condição de turista ou em trânsito.

CAPÍTULO III

Do Impedimento

Art 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º, ou a inconveniência de sua presença no território brasileiro, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período.

TÍTULO III

Da Condição de Asilado

Art 28. O estrangeiro admitido no território brasileiro na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo Direito Internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente e as que o Governo brasileiro lhe fixar.

Art 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição.

TÍTULO IV

Do Registro e suas Alterações

CAPÍTULO I

Do Registro

Art 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (art. 13, itens I, e de IV a VI), ou de asilado, é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

Art 31. O nome e a nacionalidade do estrangeiro, para o efeito de registro, serão os constantes do documento de viagem.

Art 32. O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia, acreditado junto ao Governo brasileiro, ou cujo prazo previsto de estada no País seja superior a noventa dias, deverá providenciar seu registro no Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O estrangeiro titular de passaporte de serviço, oficial ou diplomático, que haja entrado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto, deverá, igualmente, proceder ao registro mencionado neste artigo sempre que sua estada no Brasil deva ser superior a noventa dias.

Art 33. Ao estrangeiro registrado será, fornecido documento de identidade.

Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na tabela de que trata o artigo 130.

CAPÍTULO II

Da Prorrogação do Prazo de Estada

Art 34. Ao estrangeiro que tenha entrado na condição de turista, temporário ou asilado, e aos titulares de visto de cortesia, oficial ou diplomático, poderá ser concedida a prorrogação do prazo de estada no Brasil.

Art 35. A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO III

Da Transformação dos Vistos

Art 36. O titular do visto de que trata o artigo 13, item V, poderá obter transformação do mesmo para permanente (art. 16), satisfeitas as condições previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. Na transformação do visto poderá aplicar-se o disposto no artigo 18.

Art 37. É vedada a legalização da estada de clandestino e de irregular, e a transformação em permanente, dos vistos de trânsito, de turista, temporário (art. 13, itens I a IV e VI) e de cortesia.

Art 38. O titular de visto diplomático ou oficial poderá obter transformação desses vistos para temporário (art. 13, itens I a VI) ou para permanente (art. 16), ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e satisfeitas as exigências previstas nesta Lei e no seu Regulamento.

Parágrafo único. A transformação do visto oficial ou diplomático em temporário ou permanente importará na cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes daqueles vistos.

Art 39. A solicitação da transformação de visto não impede a aplicação do disposto no artigo 56, se o estrangeiro ultrapassar o prazo legal de estada no território brasileiro.

Parágrafo único. Do despacho que denegar a transformação do visto, caberá pedido de reconsideração na forma definida em Regulamento.

Art 40. A transformação de vistos de que tratam os artigos 36 e 38 ficará sem efeito, se não for efetuado o registro no prazo de noventa dias, contados da publicação, no *Diário Oficial*, do deferimento do pedido.

Art 41. O titular de quaisquer dos vistos definidos nos artigos 8º, 9º, 10, 13 e 16 poderá ter os mesmos transformados para oficial ou diplomático.

CAPÍTULO IV

Da Alteração de Assentamentos

Art 42. O nome do estrangeiro, constante do registro (art. 30), poderá ser alterado:

I - se estiver comprovadamente errado;

II - se tiver sentido pejorativo ou expuser o titular ao ridículo; ou

III - se for de pronúncia e compreensão difíceis e puder ser traduzido ou adaptado à prosódia da língua portuguesa.

§ 1º O pedido de alteração de nome deverá ser instruído com a documentação prevista em Regulamento e será sempre objeto de investigação sobre o comportamento do requerente.

§ 2º Os erros materiais no registro serão corrigidos de ofício.

§ 3º A alteração decorrente de desquite ou divórcio obtido em país estrangeiro dependerá de homologação, no Brasil, da sentença respectiva.

§ 4º Poderá ser averbado no registro o nome abreviado usado pelo estrangeiro como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.

Art 43. Compete ao Ministro da Justiça autorizar a alteração de assentamentos constantes do registro de estrangeiro.

CAPÍTULO V

Da Atualização do Registro

Art 44. A Junta Comercial, ao registrar firma de que participe estrangeiro, remeterá ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro e os do seu documento de identidade emitido no Brasil.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade anônima, a providência é obrigatória em relação ao estrangeiro que figure na condição de administrador, gerente ou diretor.

Art 45. Os Cartórios de Registro Civil remeterão, mensalmente, ao Ministério da Justiça, cópia dos registros de casamento e de óbito de estrangeiro.

Art 46. O estabelecimento hoteleiro, a empresa imobiliária, o proprietário, locador, sublocador ou locatário de imóvel e o síndico de edifício remeterão ao Ministério da Justiça os dados de identificação do estrangeiro admitido na condição de hóspede, locatário, sublocatário ou morador.

Art 47. Salvo o disposto no § 1º do artigo 21, a admissão de estrangeiro a serviço de entidade pública ou privada, ou a matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer grau, só se efetivará se o mesmo estiver devidamente registrado (art. 30).

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo remeterão ao Ministério da Justiça, que dará conhecimento ao Ministério do Trabalho, quando for o caso, os dados de identificação do estrangeiro admitido ou matriculado, e comunicarão, à medida que ocorrer, o término do contrato de trabalho, sua rescisão ou prorrogação, bem como a suspensão ou cancelamento da matrícula e a conclusão do curso.

CAPÍTULO VI

Do Cancelamento e do Restabelecimento do Registro

Art 48. O estrangeiro terá o registro cancelado:

- I - se obtiver naturalização brasileira;
- II - se tiver decretada sua expulsão;
- III - se requerer a saída do território brasileiro em caráter definitivo, renunciando, expressamente, ao direito de retorno previsto no artigo 50;
- IV - se permanecer ausente do Brasil por prazo superior ao previsto no artigo 50;
- V - se ocorrer a transformação de visto de que trata o artigo 41;
- VI - se houver transgressão do artigo 18, artigo 36, parágrafo único, ou 98 a 100; e
- VII - se temporário ou asilado, no término do prazo de sua estada no território brasileiro.

§ 1º O registro poderá ser restabelecido, nos casos dos itens I ou II, se cessada a causa do cancelamento, e, nos demais casos, se o estrangeiro retornar ao território brasileiro com visto de que trata o artigo 13 ou 16, ou obtiver a transformação prevista no artigo 38.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no item III deste artigo, o estrangeiro deverá proceder à entrega do documento de identidade para estrangeiro e deixar o território brasileiro dentro de trinta dias.

§ 3º Se da solicitação de que trata o item III deste artigo resultar isenção de ônus fiscal ou financeiro, o restabelecimento do registro dependerá, sempre, da satisfação prévia dos referidos encargos.

TÍTULO V

Da Saída e do Retorno

Art 49. Não se exigirá visto de saída do estrangeiro que pretender sair do território brasileiro.

§ 1º O Ministro da Justiça poderá, a qualquer tempo, estabelecer a exigência de visto de saída, quando razões de segurança interna aconselharem a medida.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o ato que estabelecer a exigência disporá sobre o prazo de validade do visto e as condições para a sua concessão.

§ 3º O asilado deverá observar o disposto no artigo 29.

Art 50. O estrangeiro registrado como permanente, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de visto se o fizer dentro de dois anos.

Parágrafo único. A prova da data de saída, para os fins deste artigo, far-se-á pela anotação aposta, pelo órgão competente do Ministério da Justiça, no documento de viagem do estrangeiro, no momento em que o mesmo deixar o território brasileiro.

Art 51. O estrangeiro registrado como temporário, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de validade de sua estada no território brasileiro.

Art 52. O estrangeiro titular de visto consular de turista, que se ausentar do Brasil, poderá regressar independentemente de novo visto, se o fizer dentro do prazo de estada, no território brasileiro, fixado no visto.

TÍTULO VI

Do Documento de Viagem para Estrangeiro

Art 53. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o "*laissez - passer*."

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular.

Art 54. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro:

I - no Brasil:

- a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;
- b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo;
- c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil.

II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento.

Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra *b*, do item I deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores.

Art 55. O "*laissez - passer*" poderá ser concedido, no Brasil ou no exterior, ao estrangeiro portador de documento de viagem emitido por governo não reconhecido pelo Governo brasileiro, ou não válido para o Brasil.

Parágrafo único. A concessão, no exterior, de "*laissez - passer*" a estrangeiro registrado no Brasil como permanente, temporário ou asilado, dependerá de audiência prévia do Ministério da Justiça.

TÍTULO VII

Da Deportação

Art 56. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território brasileiro no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21 § 2º, 24, 36, parágrafo único, 97 a 100, §§ 1º ou 2º do artigo 103 ou artigo 104.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

Art 57. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo.

Art 58. Não sendo apurada a responsabilidade do transportador pelas despesas com a retirada do estrangeiro, nem podendo este ou terceiro por ela responder, serão as mesmas custeadas pelo Tesouro Nacional.

Art 59. O estrangeiro poderá ser dispensado de quaisquer penalidades relativas à entrada ou estada irregular no Brasil ou formalidade cujo cumprimento possa dificultar a deportação.

Art 60. O estrangeiro, enquanto não se efetivar a deportação, poderá ser recolhido à prisão por ordem do Ministro da Justiça, pelo prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Sempre que não for possível, dentro do prazo previsto neste artigo, determinar-se a identidade do deportando ou obter-se documento de viagem para promover a sua retirada, a prisão poderá ser prorrogada por igual período, findo o qual será ele posto em liberdade, aplicando-se o disposto no artigo 72.

Art 61. Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á a sua expulsão.

Art 62. Não se procederá à deportação se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

Art 63. O deportado só poderá reingressar no território brasileiro se ressarcir o Tesouro Nacional, com correção monetária, das despesas com a sua deportação e efetuar, se for o caso, o pagamento da multa devida à época, também corrigida.

TÍTULO VIII

Da Expulsão

Art 64. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território brasileiro com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.

Art 65. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto.

Art 66. Desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.

Art 67. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art 68. O Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por noventa dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo.

Parágrafo único. Em caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do *caput* deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito.

Art 69. Compete ao Ministro da Justiça, de ofício ou acolhendo solicitação fundamentada, determinar a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.

Art 70. Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito a proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.

Art 71. Salvo as hipóteses previstas no artigo anterior, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias a contar da publicação do decreto de expulsão no *Diário Oficial* da União.

Art 72. O estrangeiro, cuja prisão não se torne necessária, ou que tenha o prazo desta vencido, permanecerá em liberdade vigiada, em lugar designado pelo Ministro da Justiça, e guardará as normas de comportamento que lhe forem estabelecidas.

Parágrafo único. Descumprida qualquer das normas fixadas de conformidade com o disposto neste artigo ou no seguinte, o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão administrativa do estrangeiro, cujo prazo não excederá a noventa dias.

Art 73. O Ministro da Justiça poderá modificar, de ofício ou a pedido, as normas de conduta impostas ao estrangeiro e designar outro lugar para a sua residência.

Art 74. Não se procederá à expulsão se implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

TÍTULO IX

Da Extradicação

Art 75. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em convenção, tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art 76. Não se concederá a extradição quando:

- I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a um ano;
- V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político; e
- VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

§ 1º A exceção do item VII não impedirá a extradição quando o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum, ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

§ 3º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Art 77. São condições para concessão da extradição:

- I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
- II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 81.

Art 78. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

§ 1º Tratando-se de crimes diversos, terão preferência sucessivamente:

- I - o Estado requerente em cujo território haja sido cometido o crime mais grave, segundo a lei brasileira;
- II - o que em primeiro lugar houver pedido a entrega do extraditando, se a gravidade dos crimes for idêntica; e
- III - o Estado de origem, ou, na sua falta, o domiciliar do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

§ 2º Nos casos não previstos decidirá sobre a preferência o Governo brasileiro.

§ 3º Havendo tratado ou convenção com algum dos Estados requerentes, prevalecerão suas normas no que disserem respeito à preferência de que trata este artigo.

Art 79. A extradição será requerida por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva, proferida por juiz ou autoridade competente. Esse documento ou qualquer outro que se juntar ao pedido conterá indicações precisas

sobre o local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do extraditando, e, ainda, cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição.

§ 1º O encaminhamento do pedido por via diplomática confere autenticidade aos documentos.

§ 2º Não havendo tratado ou convenção que disponha em contrário, os documentos indicados neste artigo serão acompanhados de versão oficialmente feita para o idioma português no Estado requerente.

Art 80. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Art 81. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão ou, ainda, em fuga do indiciado.

§ 2º Efetivada a prisão, o Estado requerente deverá formalizar o pedido em noventa dias, na conformidade do artigo 79.

§ 3º A prisão com base neste artigo não será mantida além do prazo referido no parágrafo anterior, nem se admitirá novo pedido pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido formalmente requerida.

Art 82. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art 83. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 80), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue.

Art 84. Ao receber o pedido, o Relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, dar-lhe-á curador ou advogado, senão o tiver, correndo do interrogatório o prazo de dez dias para a defesa.

§ 1º A defesa versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma dos documentos apresentados ou ilegalidade da extradição.

§ 2º Não estando o processo devidamente instruído, o Tribunal, a requerimento do Procurador-Geral da República, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo improrrogável, de sessenta dias, decorridos os quais o pedido será julgado independentemente da diligência.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior correrá da data da notificação que o Ministério das Relações Exteriores fizer à Missão Diplomática do Estado requerente.

Art 85. Concedida a extradição, será o fato comunicado através do Ministério das Relações Exteriores à Missão Diplomática do Estado requerente que, no prazo de sessenta dias da comunicação, deverá retirar o extraditando do território brasileiro.

Art 86. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território brasileiro no prazo do artigo anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de responder a processo de expulsão se o motivo da extradição o recomendar.

Art 87. Negada a extradição não se admitirá novo pedido baseado no mesmo fato.

Art 88. Quando o extraditando estiver sendo processado, ou tiver sido condenado, no Brasil, por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradição será executada somente depois da conclusão do processo ou do cumprimento da pena, ressalvado, entretanto, o disposto no artigo 66.

Parágrafo único. A entrega do extraditando ficará igualmente adiada se a efetivação da medida puser em risco a sua vida por causa de enfermidade grave comprovada por laudo médico oficial.

Art 89. O Governo poderá entregar o extraditando ainda que responda a processo ou esteja condenado por contravenção.

Art 90. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e

V - de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena.

Art 91. A entrega do extraditando, de acordo com as leis brasileiras e respeitado o direito de terceiro, será feita com os objetos e instrumentos do crime encontrados em seu poder.

Parágrafo único. Os objetos e instrumentos referidos neste artigo poderão ser entregues independentemente da entrega do extraditando.

Art 92. O extraditando que, depois de entregue ao Estado requerente, escapar à ação da Justiça e homiziar-se no Brasil, ou por ele transitar, será detido mediante pedido feito diretamente por via diplomática, e de novo entregue sem outras formalidades.

Art 93. Salvo motivo de ordem pública, poderá ser permitido, pelo Ministro da Justiça, o trânsito, no território brasileiro, de pessoas extraditadas por Estados estrangeiros, bem assim o da respectiva guarda, mediante apresentação de documentos comprobatórios de concessão da medida.

TÍTULO X

Dos Direitos e Deveres do Estrangeiro

Art 94. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.

Art 95. Sempre que lhe for exigido por qualquer autoridade ou seu agente, o estrangeiro deverá exhibir documento comprobatório de sua estada legal no território brasileiro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo e dos artigos 42, 44, 46 e 47, o documento deverá ser apresentado no original.

Art 96. O exercício de atividade remunerada e a matrícula em estabelecimento de ensino são permitidos ao estrangeiro com as restrições estabelecidas nesta Lei e no seu Regulamento.

Art 97. Ao estrangeiro que se encontra no Brasil ao amparo de visto de turista, de trânsito ou temporário de que trata o artigo 13, item IV, bem como aos dependentes de titulares de quaisquer vistos temporários é vedado o exercício de atividade remunerada. Ao titular de visto temporário de que trata o artigo 13, item VI, é vedado o exercício de atividade remunerada por fonte brasileira.

Art 98. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, § 1º, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art 99. O estrangeiro admitido na condição de temporário, sob regime de contrato, só poderá exercer atividade junto à entidade pela qual foi contratado, na oportunidade da concessão do visto, salvo autorização expressa do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho.

Art 100. O estrangeiro admitido na forma do artigo 18, ou do artigo 36, parágrafo único, para o desempenho de atividade profissional certa, e a fixação em região determinada, não poderá, dentro do prazo que lhe for fixado na oportunidade da concessão ou da transformação do visto, mudar de domicílio nem de atividade profissional, ou exercê-la fora daquela região, salvo em caso excepcional, mediante autorização prévia do Ministério da Justiça, ouvido o Ministério do Trabalho, quando necessário.

Art 101. O estrangeiro registrado é obrigado a comunicar ao Ministério da Justiça a mudança do seu domicílio ou residência, devendo fazê-lo nos trinta dias imediatamente seguintes à sua efetivação.

Art 102. O estrangeiro que adquirir nacionalidade diversa da constante do registro (art. 30) deverá, nos noventa dias seguintes, requerer a averbação da nova nacionalidade em seus assentamentos.

Art 103. O portador de visto de cortesia, oficial ou diplomático, só poderá exercer atividade remunerada em favor do Estado estrangeiro, organização ou agência internacional de caráter intergovernamental a cujo serviço se encontre no País, ou do Governo ou de entidade brasileiros, mediante instrumento internacional firmado com outro Governo que encerre cláusula específica sobre o assunto.

§ 1º O serviçal com visto de cortesia só poderá exercer atividade remunerada a serviço particular de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático.

§ 2º A missão, organização ou pessoa, a cujo serviço se encontra o serviçal, fica responsável pela sua saída do território brasileiro, no prazo de trinta dias, a contar da data em que cessar o vínculo empregatício, sob pena de deportação do mesmo.

§ 3º Ao titular de quaisquer dos vistos referidos neste artigo não se aplica o disposto na legislação trabalhista brasileira.

Art 104. Ao estrangeiro que tenha entrado no Brasil na condição de turista ou em trânsito é proibido o engajamento como tripulante em porto brasileiro, salvo em navio de bandeira de seu País, por viagem não redonda, a requerimento do transportador ou do seu agente, mediante autorização do Ministério da Justiça.

Art 105. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

- IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;
- V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;
- VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;
- VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;
- VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;
- IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e
- X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

- a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;
- b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e
- c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art 106. O estrangeiro admitido no território brasileiro não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

Art 107. É lícito aos estrangeiros associarem-se para fins culturais, religiosos, recreativos, beneficentes ou de assistência, filiarem-se a clubes sociais e desportivos, e a quaisquer outras entidades com iguais fins, bem como participarem de reunião comemorativa de datas nacionais ou acontecimentos de significação patriótica.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo, se constituídas de mais de metade de associados estrangeiros, somente poderão funcionar mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art 108. A entidade que houver obtido registro mediante falsa declaração de seus fins, ou que passar, depois de registrada, a exercer atividades proibidas, terá sumariamente cancelado o seu registro pelo Ministro da Justiça, e seu funcionamento será suspenso até que seja judicialmente dissolvida.

Art 109. O Ministro da Justiça poderá, sempre que considerar conveniente aos interesses nacionais, impedir a realização, por estrangeiros, de conferências, congressos e exposições artísticas ou folclóricas.

TÍTULO XI

Da Naturalização

CAPÍTULO I

Das Condições

Art 110. A concessão da naturalização nos casos previstos no art. 145, item II, alínea " b ", da Constituição, é faculdade exclusiva do Poder Executivo e far-se-á mediante Portaria do Ministro da Justiça.

Art 111. São condições para a concessão da naturalização:

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - ser registrado como permanente no Brasil;
- III - residência contínua no território brasileiro, pelo prazo mínimo de quatro anos, imediatamente anteriores ao pedido de naturalização;
- IV - ler e escrever a língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
- V - exercício de profissão ou posse de bens suficientes à manutenção própria e da família;
- VI - bom procedimento;

VII - inexistência de denúncia, pronúncia ou condenação no Brasil ou no exterior por crime doloso a que seja cominada pena mínima de prisão, abstratamente considerada, superior a um ano; e

VIII - boa saúde.

§ 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsidade ideológica ou material de quaisquer dos requisitos exigidos neste artigo ou nos artigos 112 e 113 desta Lei, será declarado nulo o ato de naturalização sem prejuízo da ação penal cabível pela infração cometida.

§ 2º A declaração de nulidade a que se refere o parágrafo anterior processar-se-á administrativamente, no Ministério da Justiça, de ofício ou mediante representação fundamentada, concedido ao naturalizado, para defesa, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art 112. O prazo de residência fixado no artigo 111, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

II - ser filho de brasileiro;

III - haver prestado ou poder prestar serviços relevantes ao Brasil, a juízo do Ministro da Justiça;

IV - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística; ou

V - ser proprietário, no Brasil, de bem imóvel, cujo valor seja igual, pelo menos, a mil vezes o maior valor de referência; ou ser industrial que disponha de fundos de igual valor; ou possuir cota ou ações integralizadas de montante, no mínimo, idêntico, em sociedade comercial ou civil, destinada, principal e permanentemente, à exploração de atividade industrial ou agrícola.

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Art 113. Dispensar-se-á o requisito da residência, exigindo-se apenas a estada no Brasil por trinta dias, quando se tratar:

I - de cônjuge estrangeiro casado há mais de cinco anos com diplomata brasileiro em atividade; ou

II - de estrangeiro que, empregado em Missão Diplomática ou em Repartição Consular do Brasil, contar mais de dez anos de serviços ininterruptos.

Art 114. O estrangeiro que pretender a naturalização deverá requerê-la ao Ministro da Justiça, declarando: nome por extenso, naturalidade, nacionalidade, filiação, sexo, estado civil, dia, mês e ano de nascimento, profissão, lugares onde haja residido anteriormente no Brasil e no exterior, se satisfaz o requisito a que alude o artigo 111, item VII e se deseja ou não traduzir ou adaptar o seu nome à língua portuguesa.

Parágrafo único. Qualquer mudança de nome ou do prenome, posteriormente à naturalização, só por exceção e motivadamente será permitida, mediante autorização do Ministro da Justiça.

Art 115. O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecido definitivamente no território brasileiro, poderá, enquanto menor, requerer ao Ministro da Justiça, por intermédio de seu representante legal, a emissão de certificado provisório de naturalização, que valerá como prova de nacionalidade brasileira até dois anos depois de atingida a maioridade.

Parágrafo único. A naturalização se tornará definitiva se o titular do certificado provisório, até dois anos após atingir a maioridade, confirmar expressamente a intenção de continuar brasileiro, em requerimento dirigido ao Ministro da Justiça.

Art 116. O requerimento de que trata o artigo 114, dirigido ao Ministro da Justiça, será apresentado, no Distrito Federal, Estados e Territórios, ao órgão competente do Ministério da Justiça, que procederá à sindicância sobre a vida pregressa do naturalizando e opinará quanto à conveniência da naturalização.

Art 117. Recebido o processo pelo dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça, poderá ele determinar, se necessário, outras diligências. Em qualquer hipótese, o processo deverá ser submetido, com parecer, ao Ministro da Justiça.

Parágrafo único. O dirigente do órgão competente do Ministério da Justiça determinará o arquivamento do pedido, se o naturalizando não satisfizer, conforme o caso, a qualquer das condições previstas no artigo 111 ou 115, cabendo reconsideração desse despacho; se o arquivamento for mantido, poderá o naturalizando recorrer ao Ministro da Justiça; em ambos os casos, o prazo é de trinta dias contados da publicação do ato.

Art 118. Publicada no *Diário Oficial* a Portaria de naturalização, será ela arquivada no órgão competente do Ministério da Justiça, o qual emitirá certificado relativo a cada naturalizando, que será entregue na forma fixada em Regulamento.

Parágrafo único. A naturalização ficará sem efeito se o certificado não for solicitado pelo naturalizando, no prazo de doze meses, contados da data da publicação do ato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art 119. No curso do processo de naturalização, poderá qualquer do povo impugná-la, desde que o faça fundamentadamente.

Art 120. A satisfação das condições previstas nesta Lei não assegura ao estrangeiro direito à naturalização.

CAPÍTULO II

Dos Efeitos da Naturalização

Art 121. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 115, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art 122. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art 123. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país.

TÍTULO XII

Das Infrações, Penalidades e seu Procedimento

CAPÍTULO I

Das Infrações e Penalidades

Art 124. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas:

I - entrar no território brasileiro sem estar autorizado (clandestino);

Pena: deportação.

II - demorar-se no território brasileiro após esgotado o prazo legal de estada;

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.

III - deixar de registrar-se no órgão competente, dentro do prazo estabelecido nesta Lei (artigo 30);

Pena: multa de um décimo do maior valor de referência, por dia de excesso, até o máximo de dez vezes o maior valor de referência.

IV - deixar de cumprir o disposto nos artigos 95, 101 e 102;

Pena: multa de duas a dez vezes o maior valor de referência.

V - deixar a empresa transportadora de atender à manutenção ou promover a saída do território brasileiro do clandestino ou do impedido (artigo 27);

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VI - transportar para o Brasil estrangeiro que esteja sem a documentação em ordem;

Pena: multa de dez vezes o maior valor de referência, por estrangeiro, e sua retirada do território brasileiro.

VII - empregar ou manter a seu serviço estrangeiro em situação irregular ou impedido de exercer atividade remunerada;

Pena: multa de trinta vezes o maior valor de referência, por estrangeiro.

VIII - infringir o disposto nos artigos 21, § 2º, 24, 97, 103, §§ 1º ou 2º e 104;

Pena: deportação.

IX - infringir o disposto no artigo 25;

Pena: multa de cinco vezes o maior valor de referência para o resgatador e deportação para o estrangeiro.

X - infringir o disposto nos artigos 18, 36, parágrafo único, ou 98 a 100;

Pena: cancelamento do registro e deportação.

XI - infringir o disposto nos artigos 105 ou 106;

Pena: detenção de um a três anos e expulsão.

XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular;

Pena: detenção de um a três anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIII - fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, " *laissez-passer* ", ou, quando exigido, visto de saída;

Pena: reclusão de um a cinco anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão.

XIV - infringir o disposto nos artigos 44 a 47;

Pena: multa de cinco a dez vezes o maior valor de referência.

XV - infringir o disposto nos artigos 26, § 1º, ou 63;

Pena: deportação e, na reincidência, expulsão.

XVI - infringir ou deixar de observar qualquer disposição desta Lei ou de seu Regulamento para a qual não seja cominada sanção especial;

Pena: multa de duas a cinco vezes o maior valor de referência.

Parágrafo único. As penalidades previstas no item XI aplicam-se também aos diretores de entidades referidas no item I do artigo 106.

Art 125. As multas previstas neste Capítulo, nos casos de reincidência, poderão ter os respectivos valores aumentados do dobro ao quádruplo.

CAPÍTULO II

Do Procedimento para Apuração das Infrações

Art 126. A infração punida com multa será apurada em processo administrativo, que terá por base o respectivo auto, conforme se dispuser em Regulamento.

Art 127. No caso do artigo 124, itens XI a XIII, observar-se-á o Código de Processo Penal e, nos casos de deportação e expulsão, o disposto nos Títulos VII e VIII desta Lei, respectivamente.

TÍTULO XIII

Disposições Gerais e Transitórias

Art 128. Fica criado o Conselho Nacional de Imigração, vinculado ao Ministério do Trabalho, a quem caberá, além das atribuições constantes desta Lei, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração.

§ 1º O Conselho Nacional de Imigração será integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura e um do Ministério da Saúde, nomeado pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º A Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.

§ 3º O Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. (Vetado).

Art 129. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos internacionais pelos quais, observado o princípio da reciprocidade de tratamento a brasileiros e respeitados a conveniência e os interesses nacionais, estabeleçam-se as condições para a concessão, gratuidade, isenção ou dispensa dos vistos estatuídos nesta Lei.

Art 130. Fica aprovada a tabela de emolumentos consulares e taxas que integra esta Lei.

§ 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referência.

§ 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro outro com as principais moedas de livre convertibilidade.

Art 131. Fica o Ministro da Justiça autorizado a instituir modelo único de cédula de identidade para estrangeiro, portador de visto temporário ou permanente, a qual terá validade em todo o território brasileiro e substituirá as carteiras de identidade em vigor.

Parágrafo único. Enquanto não for criada a cédula de que trata este artigo, continuarão válidas:

I - as carteiras de identidade emitidas com base no artigo 135 do Decreto nº 3.010, de 20 de agosto de 1938, bem como as certidões de que trata o § 2º do artigo 149 do mesmo Decreto; e

II - as emitidas e as que o sejam, com base no Decreto-lei nº 670, de 3 de julho de 1969, e nos artigos 57, § 1º, e 60, § 2º, do Decreto nº 66.689, de 11 de junho de 1970.

Art 132. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar, com os Estados de que sejam nacionais, os estrangeiros que estejam em situação ilegal no Brasil, acordos bilaterais por força dos quais tal situação seja regularizada, desde que:

I - a regularização se ajuste às condições enumeradas no artigo 18; e

II - os estrangeiros beneficiados:

a) hajam entrado no Brasil antes de 31 de dezembro de 1978;

b) satisfaçam as condições enumeradas no artigo 7º; e

c) requeiram a regularização de sua situação no prazo improrrogável de noventa dias a contar da entrada em vigor do acordo.

Parágrafo único. Nos acordos a que se refere este artigo deverá constar necessariamente contrapartida pela qual o Estado de que sejam nacionais os estrangeiros beneficiados se comprometa a:

I - controlar estritamente a emigração para o Brasil;

II - arcar, em condições a serem ajustadas, com os custos de transporte oriundos da deportação de seus nacionais; e

III - prestar cooperação financeira e técnica ao assentamento, na forma do artigo 18, dos seus nacionais que, em virtude do acordo, tenham regularizada sua permanência no Brasil.

Art 133. O estrangeiro que se encontre residindo no Brasil na condição prevista no artigo 26 do Decreto-lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, deverá, para continuar a residir no território brasileiro, requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça dentro do prazo de noventa dias improrrogáveis, a contar da data da entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Independará da satisfação das exigências de caráter especial referidas no artigo 17 desta Lei a autorização a que alude este artigo.

Art 134. Se o estrangeiro tiver ingressado no Brasil até 20 de agosto de 1938, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.010, desde que tenha mantido residência contínua no território brasileiro, a partir daquela data, e prove a qualificação, inclusive a nacionalidade, poderá requerer permanência ao órgão competente do Ministério da Justiça, observado o disposto no parágrafo único do anterior.

Art 135. Aplica-se o disposto nesta Lei aos requerimentos de naturalização em curso no Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os certificados de naturalização emitidos até a data da publicação desta Lei serão entregues na forma prevista no Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969, e no seu Regulamento, no Decreto nº 66.689, de 11 de julho de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.282, de 18 de novembro de 1975.

Art 136. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 406, de 4 de maio de 1938; artigo 69 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941; Decreto-lei nº 5.101, de 17 de dezembro de 1942; Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945; Decreto-lei nº 417, de 10 de janeiro de 1969; Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969; artigo 2º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, e Lei nº 6.292, de 16 de novembro de 1975.

Brasília, 19 de agosto de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

R. S. Guerreiro

Angelo Amaury Stábile

Murilo Macêdo

Waldyr Mendes Arcoverde

Danilo Venturini

7. BIBLIOGRAFIA

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A Política de Refúgio no Brasil Contemporâneo.

MIALHE, Jorge Luís. A Imigração e Dupla Nacionalidade: Aspectos Histórico-Jurídicos.

VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil**. Brasília: Pinheiro Neto Advogados, 2003.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho do Estrangeiro no Brasil, as Normas Nacionalizadoras e a Constituição de 1988. São Paulo: Revista LTr. Vol. 53, Novembro de 1989.

VALENTE, Marta Mítico. Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil. Brasília: Pinheiro Neto Advogados, 2003.

ARAUJO, José Antonio Estévez. **Políticas Migratórias Instáveis**. Artigo.

IMD, Amos Tuck School of Business, HEC Paris, Templeton College University of Oxford. **Dominando Mercados Globais**. São Paulo, Makron Books, 2001.

MARTIN, Susan F. **Remessas de Dinheiro como Ferramenta para o Desenvolvimento**. Artigo do Departamento de Estado dos Estados Unidos, www.usinfo.state.gov .

Enciclopédia Britânica do Brasil, Volume 3, 1991.

In RUDIO, Franz Victor. Introdução ao projeto de pesquisa científica. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 55-57.

MASSEY, D.S. **The Social and Economic Origins of Immigration**. The Annuals of the Academy of Political and Social Science. v. 510, 1990.

Organização Internacional do Trabalho. **Los problemas de carácter social y laborak de los trabajadores migrantes y la industria de la construcción.** Genebra, OIT, 1995

MIALHE, Jorge Luís. **Imigração e Dupla Nacionalidade: Aspectos Histórico-Jurídicos.** Políticas Migratórias: Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Enciclopédia Britânica do Brasil, Volume 5, 1991.

Enciclopédia Britânica do Brasil, Volume 10, 1991.

BOBBIO, Noberto. **Dicionário de Política.** Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1998.

BAINES, D. **Emigration from Europe, 1815-1930.** Londres, Macmillan, 1993.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos e Políticas Migratórias em Perspectiva Histórica: Um Balanço do Século XX.** Migrações Internacionais – Contribuições para Políticas, Brasília: CNPD, 2001.

Enciclopédia Britânica do Brasil, Volume 11, 1991.

FILHO, Georgenor de Souza Franco. **Considerações Acerca da Convenção Internacional sobre a Proteção do Trabalhador Migrante.** O Direito Internacional no Terceiro Milênio. São Paulo, LTr, 1998.

NUSDEO, Fábio. **Aspectos Econômico-Jurídicos do Fenômeno Migratório.** São Paulo: Trabalho apresentado ao Congresso Euro-Brasileiro sobre Migração, realizado pela FADUSP, 1985.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos Imigrantes.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Rd., 2001.

LAROUSSE, Koogan. **Pequeno Dicionário Enciclopédico.** Rio de Janeiro: Editora Larousse do Brasil, 1979.

FABRO, Márcia Cristina Diniz. **Imposições de Normas Restritivas ao Trabalho do Estrangeiro no Brasil**. São Paulo, Doutrina - Direito Empresarial, 1979.

Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio. **Boletim do Serviço de Imigração e Colonização**. Acervo: Memorial do Imigrante, São Paulo.

A Era Vargas: Anos 20 Café e Indústria, Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho do Estrangeiro no Brasil, as Normas Nacionalizadoras e a Constituição de 1988**. São Paulo: Revista LTr. Vol. 53, Novembro de 1989.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. TV Escola, Ministério da Educação e Cultura.

Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio. **Boletim do Serviço de Imigração e Colonização**. Acervo: Memorial do Imigrante, São Paulo.

MENEZES, Lená Medeiros de. **Movimentos e Políticas Migratórias em Perspectivas Históricas: Um Balanço do Século XX**. Migrações Internacionais: Contribuições Políticas: Brasília, 2001.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora FTD S.A, 1997.

LESLIE, Eaton. **Ataque ao World Trade Center levou a economia de Nova York a uma crise**. In: www.uol.com.br - The New York Times, 2002.

TSU, Camila, GARUTTI, Carolina, RAMOS, René, MARQUES, João. **O Estrangeiro no Brasil: Legislação e Comentários**. São Paulo: EMDOC/MRS, 2002.

STRENGER, Irineu. **Direitos e Obrigações dos Estrangeiros no Brasil**. São Paulo: LTr, 1997.

BOENINGER, Rosana e LEONCY, Carla. **Perfil dos Estrangeiros no Brasil segundo Autorizações de Trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego) e Registros de Entradas e Saídas da Polícia Federal (Ministério da Justiça)**. Seminário Migrações Internacionais –

Contribuições para Políticas – Brasil 2000. Comissão Nacional de População e Desenvolvimento (CNPD): Brasília, 6 e 7 de dezembro de 2000.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares de. **Precarização do Trabalho e Estrangeiros no Brasil em um Contexto Neoliberal**. Migrações Internacionais – Contribuições para Políticas. Brasília: CNPD, 2001.

Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980.

POCHMANN, Marcio. **Ajustes Macroeconômicos e Novas Formas de Exclusão Social: A Situação Recente na Periferia do Capitalismo**. São Paulo LTr, 1998.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Privatizações no Brasil: 1990 a 1994 e 1995 a 2002**. BNDES - Publicação preparada pela Área de Desestatização e Reestruturação – AD, Julho de 2002.

FURTADO, Celso. **Encontro Internacional Socialista**. In: www.tribunadonorte.com.br, Rio de Janeiro, 03/08/01.

CAMPOS, Roberto. **Seminário sobre Integração Internacional do Mercado Agrícola**. Rio de Janeiro, 10,1999.

ANDRADE, Cyro Franklin de. **Os Dez Anos que Mudaram o Brasil**. In: www.valoronline.com.br.

VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil: Como Evitas Riscos e Problemas Jurídicos**. Brasília: Pineiro Neto Advogados, 2003.

Revista do CREA. **A Conquista. Profissionais Estrangeiros Invadem Mercado de Trabalho Nacional**. Rio de Janeiro: CREA, 30 de abril de 2000.

CASTRO, Mary Garcia; e OLIVEIRA, Antônio Tadeu. **Estrangeiros, Naturalizados e Brasileiros Natos no Mercado de Trabalho: Explorando o Censo e PNDAS (1980-1998) e Algumas Leituras da Mídia**.

CRA-RJ. **Estrangeiros que Trabalham Irregularmente estão na Mira do CRA-RJ**. Jornal do Conselho Regional de Administração –RJ, No. 40, Julho/Agosto de 2000.

VALENTE, Marta Mítico. **Contratação de Mão-de-Obra Estrangeira no Brasil: Como Evitas Riscos e Problemas Jurídicos**. Brasília: Pineiro Neto Advogados, 2003. Página 5.

CARAMUTI, Ofelia Stahringer de Caramuti. **El Mercosur en el Nuevo Orden Mundial**. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1996.

SALVATORE, Dominick. **Economia Internacional**. Rio de Janeiro: LTC, 2000.

SANT'ANA, Marcílio Ribeiro de . **A Livre Circulação de Trabalhadores no Mercosul**. Migrações Internacionais – Contribuições para Políticas, Brasília: CNPD, 2001.

BAUMANN, Renato. **Mercosul: Avanços e Desafios da Integração**. Brasília: IPEA/CEPAL, 2001.

VIGEVANI, Tullo. **Mercosul e Globalização: Sindicato e Atores Sociais**. Globalização e Integração Regional: Atitudes Sindicais e Impactos Sociais. São Paulo: LTr, 1998.

CRUZ, Claudia Ferreira. **Os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores e Flexibilização na Declaração Sociolaboral do Mercosul: um estudo comparado**. Revista da ABET: site www.Race.nuca.ie.ufrj.br/abet/revista .

HIRST, Monica. **El Mercosur y las nuevas circunstancias para su integración**. Revista de la CEPAL, n. 46. Santiago, 1992.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. Revista LTr n. 56/92, pág. 1.036, São Paulo.

ANDRADE, Everaldo, Gaspar Lopes de. **O Mercosul e as Relações de Trabalho: Relações Individuais, Relações Coletivas, Relações Internacionais de Trabalho**. São Paulo: LTr, 1993.

SANT'ANA, Marcílio Ribeiro. A Livre Circulação de Trabalhadores no Mercosul.